



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**O DIREITO SUCESSÓRIO DOS CÔNJUGES NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE
BENS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Marco António de Azevedo Costinha Baião

Orientadora: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

Número do candidato: 20130173

Agosto, 2018

Lisboa

DEDICATÓRIA

Quero dedicar este meu trabalho aos meus pais que conseguiram proporcionar este momento especial da minha vida, a realização de uma dissertação de mestrado, possibilitando a realização de um sonho que tenho desde tenra idade. Sem eles não seria nada. Quem sou e o que tenho é devido ao seu esforço e dedicação, obrigado.

AGRADECIMENTOS

A longa e árdua realização desta dissertação é fruto de um grande esforço intelectual, mas também de uma grande dedicação e interesse da minha parte relativamente ao assunto abordado. Quero agradecer todo o apoio que tive ao longo do desenvolvimento da dissertação, e também ao longo de todo o meu percurso académico, que me foi proporcionado fundamentalmente pelos meus pais, com todo o seu carinho e encorajamento. A eles devo todo o meu reconhecimento.

Quero agradecer à minha querida orientadora Sra. Professora Doutora Stela Barbas, a disponibilidade de me aceitar como seu orientado e especialmente também, pela sua enorme intelectualidade e serenidade para resolver, citando-a, “As minhas dúvidas existenciais”. Reconheço e agradeço todo o seu trabalho ao longo da minha dissertação, especialmente por me ter incentivado intelectualmente na execução do assunto abordado, ainda durante a minha licenciatura e principalmente no decorrer do mestrado.

Devo mencionar ainda o apoio dos meus irmãos, também de outros familiares e amigos que me acompanharam neste meu caminho académico, pelos seus incentivos e disponibilidade,

Por último quero agradecer à Universidade Autónoma de Lisboa, pelos magníficos anos que me proporcionou ao longo da minha vida académica.

“Sucedee, porém, que se abriu largamente a janela sucessória aos casamentos por interesse: agora, o nubente interesseiro é herdeiro legítimo, e se não houver descendentes nem ascendentes, herdará mesmo tudo. Bastar-lhe-á um pouco de paciência.”

(Diogo Leite de Campos)

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo demonstrar a viabilidade da promoção de uma alteração legislativa no Regime de Separação de Bens, designadamente na capacidade sucessória que o cônjuge sobrevivente continua em certa medida a ter, relativamente ao cônjuge falecido. Pretende-se demonstrar a possibilidade de uma atualização legislativa no Direito da Família, harmonizando possíveis falhas legislativas, com as necessidades e vontades evolutivas que a comunidade portuguesa apresenta constantemente. Revelando que a lei e os conceitos atuais de família, e também a sua estrutura evoluíram ao longo dos anos, e devido a essa evolução a lei devia acompanhar, atualizando-se, para fazer face aos novos desafios jurídicos existentes. O objetivo desta dissertação é demonstrar que apesar dos diversos passos significativos que a legislação portuguesa deu, ainda existem lacunas na lei atual que podem criar algum desconforto legislativo no Regime de Separação de Bens. Será estudado ao longo da mesma, a possibilidade de impor como força obrigatória de lei, sem possibilidade de escolha por parte dos nubentes, o completo afastamento do cônjuge sobrevivente da herança do cônjuge falecido que tenha celebrado o seu matrimónio em Regime de Separação de Bens.

Palavras-chave: Herança; Sucessão; Regime de Separação de Bens

ABSTRACT

This dissertation aims to demonstrate the feasibility of a legislative change in the Separate Property, namely in the succession capacity that the surviving spouse continues to have a certain extent to have, regarding the deceased spouse. It has shown the possibility of a legislative update in the Family Law, harmonizing possible legislative flaws, with the evolving needs and will that the Portuguese community presents constantly. Revealing that the current law and concepts of family, but also its structure, have evolved over the years, and due to this evolution, the law will have to keep up with updating to meet the new legal challenges. The objective of this dissertation is to demonstrate that despite the several significant steps that the Portuguese legislation has given, there are still gaps in the current law that may create some legislative discomfort in the Separate Property. It will be studied throughout this dissertation the possibility of imposing as a mandatory force of law, without the possibility of choosing on the part of the spouses, the complete separation of the surviving spouse from the inheritance of the deceased spouse who has celebrated his marriage in a Separate Property.

Keywords: Heritage; Succession; Separate Property

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	12
Capítulo I – Direito da Família	14
1.1.A noção de família	15
1.2.O Sistema Normativo presente no Direito da Família	17
1.3.O Constitucionalismo presente no Direito da Família	19
1.4. O Casamento Civil	25
1.5.A Convenção antenupcial e a relevância dos princípios da liberdade e da imutabilidade	28
1.5.1.Requisitos de Fundo, Formalidade e Registo da Convenção Antenupcial.....	32
1.5.2.Nulidade e anulabilidade da Convenção Antenupcial e a sua Caducidade	34
Capítulo II – Análise do Regime de Separação de Bens	36
2.1.Características Gerais do Regime.....	37
2.2. Titularidade e Poderes sobre Bens	38
2.3. Regime imperativo de Separação de Bens	41
2.4. Dados estatísticos sobre casamentos realizados pelo regime de separação em Portugal.....	44

Capítulo III – Direito Sucessório	47
3.1.Breve noção histórica da evolução do direito sucessório	48
3.2.Conceito de Sucessão.....	50
3.2.1.A morte como causa sucessória.....	53
3.3.A sucessão legítima.....	56
3.3.1.Os pressupostos da sucessão legítima	56
3.3.2.Os sucessíveis legítimos	58
3.4.A sucessão legitimária	62
3.4.1. A noção da legítima.....	62
3.4.2.Os sucessíveis legitimários	63
3.5.A sucessão testamentária	65
3.5.1.Capacidade Testamentária.....	68
3.5.2.Indisponibilidade sucessória relativa	70
Capítulo IV – Alteração da Convenção Antenupcial.....	75
CONCLUSÃO	77
FONTES.....	83

FONTES BIBLIOGRÁFICAS	84
FONTES DOCUMENTAIS	86

LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Escala de idade Cônjuge Feminino.....47

Escala de idade Cônjuge Masculino48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CCP – Código Civil Português

CRP – Constituição da República

Portuguesa DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

INE – Instituto Nacional de Estatística

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos o conceito de família e a estrutura familiar que o homem tem vindo a desenvolver é uma referência clara da sua própria mentalidade e das suas necessidades perante a comunidade que o rodeia. Durante o período romano, a família era fortemente influenciada pelo conceito de “*pater-familias*”, por outras palavras a família estava subordinada à vontade do chefe de família que era personificado pelo homem, pai e cônjuge. O núcleo familiar, e a própria estrutura hierárquica de cada membro alterou-se com a evolução da sociedade. Na atualidade dos Estados de direito democráticos ocidentais, a família é considerada como um conceito mais diversificado que está em constante mutação. O exemplo de família nuclear que era a família natural no século passado, alterou-se, acompanhando as novas mentalidades da comunidade sobre o que para o homem é a família e qual a estrutura que deve ter, passando a existir outras famílias, as monoparentais ou ainda as extensas.

A alteração da família demonstra que o homem está numa constante evolução, a criação de novos tipos de família, a caracterização da sua estrutura, e os direitos e deveres de cada membro, demanda a necessidade de uma regulação. O Estado que representa a comunidade espelha os conceitos e exigências dos cidadãos, levando a que a lei do Estado regulador acompanhasse a constante evolução do homem. O Estado deve assim estar atento às várias alterações dos paradigmas por parte da comunidade que representa, e alterar a sua intervenção reguladora quando esta deva ser necessária na estrutura familiar. Nestas novas formatações que são encabeçadas pelo Estado, levou a atualizações legislativas ao longo dos anos, para acompanhar permanentemente o cidadão.

Neste contexto de alterações constantes, será estudado o conceito de família, a sua estrutura, quais os deveres e direitos dos seus membros, com especial atenção aos cônjuges. Como atualmente é constituído o matrimónio em acordo com a lei constitucional e civil de Portugal, e também quais os deveres e direitos que cada um retém na sua esfera jurídica. Será objeto de estudo a caracterização da família e quais as formas legais de matrimónio existentes, expondo e tipificando os regimes que o Estado regulador providencia ao cidadão.

Será de grande relevância um regime de bens tipificado na lei, nomeadamente o regime de casamento da separação de bens, avaliando numa perspetiva jurídica o fundamento do regime,

se o mesmo acompanha as necessidades do homem. Estudando possíveis alterações ao regime de separação de bens atualizando, para acompanhar juridicamente e extinguir as novas barreiras que a comunidade impõe com a sua evolução. Apresentando a legislação atual e quais as falhas que a mesma apresenta, e que consequências poderão ter ao nível jurídico patrimonial dos cônjuges, mas também perante terceiros.

Expondo a relação direta entre o regime de separação de bens com o direito sucessório, quais as suas recentes alterações, se o Estado poderá intervir para criar uma harmonização entre a lei que regula diretamente a vida pessoal de cada cidadão e os seus interesses, na perspetiva pelo respeito da comunidade em que o cidadão se insere. Estará em causa a análise da atual legislação portuguesa, e a possibilidade da modificação da mesma, se será possível em termos jurídicos e se será legítima?

Capítulo I – Direito da Família

O presente capítulo tem como objeto principal introduzir a noção do conceito familiar ao longo da história do homem, evidenciando as diversas alterações do seu conceito ao longo da existência humana. Ao longo deste capítulo podemos evidenciar que a noção de família tem vindo a sofrer modificações impostas por diversos fatores que influenciaram o homem, com especial atenção à necessidade do mesmo, transformando a noção de família desde a sua criação, até à atual noção existente nas sociedades democráticas ocidentais, mas com especial interesse nas evidências das alterações existentes na nossa comunidade.

De acordo com a Constituição da República Portuguesa, a existência de princípios que estipulam direitos, e também deveres do indivíduo no seio familiar. No presente Capítulo abordo a Constitucionalidade presente no direito da família, demonstrando os princípios orientadores que determinam a legislação que se encontra exposta na lei civil, regulando assim o seio familiar respeitando o interesse da nossa comunidade.

O capítulo introdutório também tem como objetivo revelar a existência de determinadas características do direito da família na lei civil atual, tentando demonstrar que as regulamentações nele existentes, no que respeita aos direitos pessoais familiares do indivíduo, são influenciadas por um forte predomínio de normas imperativas. Por outras palavras, o sistema normativo no direito da família (uma intervenção reguladora por parte do Estado), evidencia o respeito pela autonomia da vontade do indivíduo no seio familiar. É pretendido no presente capítulo, identificar a noção de casamento conforme é explícita no Código Civil Português, realçando as suas principais características como ato e evidenciando que o casamento em Portugal é um negócio jurídico realizado entre duas pessoas, os nubentes, que pretendem obter determinados objetivos que advêm com a sua realização.

Pretende-se ainda realçar quais os requisitos necessários para contrair o casamento e as formalidades existentes no direito civil português sobre o mesmo, abordando brevemente os regimes de bens de casamento estabelecidos pelo Código Civil, evidenciando a capacidade de celebração da convenção antenupcial que poderá ser estabelecida entre os nubentes se estes assim optarem por um determinado regime de bens, conforme a autonomia da sua vontade, e quais as nulidades e anulabilidades que a convenção poderá sofrer, bem como a sua caducidade se for o caso, realçando dois princípios fundamentais estabelecidos no Código Civil, o princípio da liberdade por parte dos nubentes, e as restrições impostas pelo Estado regulador, nomeadamente o princípio da imutabilidade.

1.1. A noção de família

Na história do ser humano, existiu sempre uma tendência por parte do homem em relacionar-se com a sua espécie, criando vínculos de comunidade entre si e posteriormente construindo ligações afetivas de natureza familiar. Todavia, estas ligações desde os seus humildes primórdios, tinham como objeto a reprodução básica da espécie. Só posteriormente, ao longo de vários milénios até ao momento atual, vêm a ter um carácter mais afetivo, de respeito mútuo e de igualdade entre os diversos indivíduos que constituem o seio familiar.

Devido a estes diversos agrupamentos sociais do ser humano, existiu assim uma necessidade de regulação por parte do homem, em estabelecer e tutelar as suas relações. Na história dos agrupamentos humanos, o agrupamento familiar assume especial preponderância relativamente a outros agrupamentos sociais criados ao longo do tempo. Por forma a tutelar tais relações sociais humanas e familiares, desde a criação do Direito nas suas diversas formas e vertentes, ao longo da sua evolução conturbada, verificou-se a existência de uma preocupação em delimitar as mesmas. O Código Civil Português, demonstra essa necessidade de tutela das relações familiares, com a existência do seu artigo 1576º, que estabelece as fontes das relações jurídicas familiares, que o ser humano tem vindo a criar ao longo dos tempos até ao presente atual, nomeadamente compostas pelo casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.¹

Desta forma podemos evidenciar que a natureza familiar humana é construída por relações entre vários seres, estando estes ligados entre si de diversas formas sociais, tendo por base um conceito familiar que estes estabeleçam no seu desejo íntimo e pessoal, regulado pelo Direito. Por outras palavras, a família é constituída por diversas pessoas, na qual o cônjuge, descendentes e ascendentes, afins, adotados ou adotantes correspondem ao conceito de família na sua forma jurídica. Contudo, no presente atual as relações familiares não são exatamente iguais, como nos séculos anteriores.²

¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 15

² *Idem* – *Ibidem*.

A noção de família muda e acompanha o ser humano, porque é este que pela sua vontade estabelece e cria na sua vida, devido a vários fatores que o influenciam, um novo tipo de família que corresponda às suas necessidades pessoais e íntimas, transformando e correspondendo assim as suas relações sociais e familiares às suas necessidades básicas de criação de vínculos com a sua espécie. Sendo assim, a estrutura e organização do seio familiar do homem, juridicamente, têm vindo a sofrer grandes alterações ao longo dos anos. A família numa perspetiva mais antiga e ao longo da história do homem, era desenvolvida e estabelecida pelos cônjuges, neste caso o pai e a mãe, e pelos seus descendentes, nomeadamente os seus filhos, que tradicionalmente eram numerosos devido a vários fatores e influências das diversas épocas pelas quais o ser humano passou ao longo da história.³

Numa perspetiva geral, podemos entender que a família no seu conceito existe de várias e diferentes formas. Contudo, neste seu conceito diversificado existem três principais formas: Num sentido mais lato, o seio familiar compreende todos os seres interligados por vínculos relacionais, sejam estes pela via do casamento, pelo parentesco existente entre si, pela afinidade ou pela adoção. Esta forma de relação familiar é designada como *família-linhagem*. Num outro sentido, ao contrário da forma lata do seio familiar, é a forma restrita, na qual a família é constituída pelo pai, mãe e filhos, por outras palavras a *família nuclear*, que tradicionalmente ao longo da história das relações familiares do homem, é considerada pela *família conjugal*, também designada normalmente por *sociedade paterno-filial*. Numa forma mais intermedia da família, é considerado como um conjunto de pessoas que coabitam entre si, debaixo do mesmo teto, isto é, no mesmo espaço físico que normalmente é designado como lar, ou casa. Esta forma de família é designada por *família-lar*.

³ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.^a ed. p. 16

1.2. O Sistema Normativo presente no Direito da Família

Como referi anteriormente, a família ou o grupo de indivíduos que se agrupa pela sua afetividade ou relacionamento sanguíneo existente, é a instituição mais velha da história da humanidade, se me permitem o atrevimento. A família é mais velha do que a instituição Estado, sendo um organismo de criação natural. Apesar da longevidade da instituição familiar, comparativamente à instituição Estado, no Direito atual existe uma forte intervenção do Estado, nomeadamente sendo mais evidente no Direito da Família do que em outros ramos do Direito, pelas características normativas que são próprias ao Direito da Família. *“Trata-se, como já dissemos, do núcleo essencial das normas às quais compete a regulamentação das relações (de carácter eminente pessoal) constituídas entre as pessoas ligadas pelos laços biológicos da afiliação ou pelos vínculos legais do casamento, da afinidade ou da adopção.”*⁴E como é presente em qualquer ramo do Direito, o objetivo do Direito da Família é salvaguardar e revolver possíveis conflitos no seio familiar.

Mais uma vez o ramo do Direito da família, tem como objeto prevenir e providenciar soluções para os conflitos existentes, que também venham a surgir no seio familiar causados pelos interesses dos seus diversos intervenientes. Para tal, a criação de normas imperativas⁵, que regulam o seio familiar sobretudo nos domínios das relações pessoais, que são inderrogáveis, por outras palavras que são impostas por força obrigatória da lei civil às diversas partes que constituam o seio familiar. Exemplificando uma norma imperativa plasmada no Código Civil, é possível verificar pelo artigo 1601^a, os impedimentos dirimentes absolutos.

⁴ PROENÇA, José João Gonçalves de – **Direito da Família**. p. 41

⁵ Como explicita o Professor Doutor José João Gonçalves de Proença, é característico do Direito da Família o predomínio entre os respetivos preceitos, de normas imperativas que não poderão ser revogadas ou alteradas pelas partes, nomeadamente pelos nubentes. Algo que diferencia o Direito da Família entre outros ramos do Direito, como no Direito das Obrigações que no geral contem normas de carácter supletivo. O digníssimo Professor relembra que a justificação da imperatividade das normas, pela necessidade de assegurar a estabilidade da disciplina das relações familiares, uma vez que estamos a tratar de matérias de interesse e ordem pública e que como tal, não poderão ser deixadas ao livre arbítrio dos particulares, nomeadamente os nubentes. PROENÇA, José João Gonçalves de – **Direito da Família**. p. 42

Artigo 1601º - Impedimentos dirimentes absolutos.

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) A idade inferior a dezasseis anos;*
- b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;*
- c) O casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respetivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil;*

Podemos evidenciar que a norma em causa está a regular uma matéria do superior interesse e ordem pública, cuja regulamentação não poderia ser deixada à vontade das partes.

Nos domínios das relações *familiares patrimoniais*⁶ também podemos evidenciar o carácter de normas imperativas. Um exemplo claro da intervenção do Estado, é o artigo 1720º, nº1, alínea b), do Código Civil, no qual, é considerado que todos os casamentos celebrados por pessoas com 60 anos de idade ou superior, sejam sempre contraídos sob o regime de separação de bens. Mais uma vez a razão da intervenção do Estado por via de normas imperativas, é o superior interesse e ordem pública, em que o legislador pretende precaver a possibilidade de casamentos que poderiam ser celebrados por motivos meramente patrimoniais em má-fé.

⁶ Seguindo o pensamento do Doutor Fernando Brandão Ferreira-Pinto, apesar de nesta matéria em questão, predominarem as normas de carácter dispositivo, existem normas de carácter imperativo, com o fundamento de tutelar o interesse público e até de terceiros. PINTO, Fernando Brandão Ferreira-, **Lições de Direito da Família**. p. 37

1.3.O Constitucionalismo presente no Direito da Família

A Constituição da República Portuguesa é a lei base do ordenamento jurídico português, por outras palavras, é na Constituição que se consagram as linhas orientadoras que o legislador se guiará e a partir da Constituição e dos seus preceitos, desenvolverá as leis que orientarão a vida da comunidade no seu dia-a-dia. Sendo assim, na Constituição da República Portuguesa são delineados alguns dos princípios denominadores do direito da família.⁷

A lei ordinária que regula o Direito da Família está submetida aos preceitos Constitucionais, como estão outros ramos do Direito, de forma a que não seja possível a criação de legislação que venha a ser contrária aos mesmos preceitos. Se uma lei ordinária do Direito da Família, tal como nos outros ramos do Direito, não cumprir os preceitos estabelecidos na Constituição, a lei em causa estará ferida de inconstitucionalidade decorrendo assim a sua ineficácia e a sua não aplicação. É importante evidenciar, quais os artigos da Constituição da República Portuguesa que orientam o Direito da Família, para que seja possível entender, quando a lei ordinária pode ou não ser alterada (nomeadamente evidenciar se a possibilidade de alteração ao Regime de separação de Bens, como é proposto ao longo da dissertação, sofre ou não de inconstitucionalidade), sendo por essa razão importante, abordar o constitucionalismo presente no Direito da Família, protegendo possíveis alterações de sofrerem de inconstitucionalidade.

Os princípios Constitucionais do Direito da Família estabelecidos pela Constituição Portuguesa de 1976, encontram-se fundamentalmente inseridos em quatro artigos Constitucionais. As disposições em causa estão contempladas nos artigos 36º, 67º, 68º e 69º, e estão interligadas entre si, existindo uma afinidade em que poderão ser aglomerados em conjuntos.

O princípio do direito à celebração do casamento⁸ e o princípio do direito à constituição da família⁹ são o primeiro grupo que encontramos nas disposições expressas pela Constituição

⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 130. V 1º. 5ª ed.

⁸ O direito à celebração do casamento está plasmado no artigo 36º, nº, 1, 2.ª parte, contudo não podemos interpretar literalmente, quando a Constituição afirma que “todos têm direito a contrair casamento em igualdade de condições”, devido às potenciais inconstitucionalidades que algumas normas que estabelecem determinados impedimentos ao casamento criariam. É importante revelar que o preceito Constitucional concede um direito

que regulam o Direito da Família. Os princípios em causa são expressos pelo artigo 36º, nº1 da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 36º- Família, casamento e filiação

- 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.*
- 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divorcio, independentemente da forma de celebração.*
- 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.*
- 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.*
- 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*
- 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumparam os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.*
- 7. A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.*

fundamental a contrair casamento, logo é uma norma de garantia constitucional dos cidadãos. Contudo a legislação estabelecida no Código Civil, não poderá estabelecer impedimentos fundamentados na raça, nacionalidade ou religião dos nubentes, etc. que porventura violariam outros preceitos Constitucionais levando à sua inconstitucionalidade. Apesar da Constituição não ser clara na formulação de um princípio de “proteção do casamento” (entende-se que o casamento como instituição é que é realmente garantido pela Constituição), poderia existir uma possibilidade de contrariedade, em que o legislador pudesse vir a causar, no caso concreto de uma possibilidade do direito a contrair o casamento, uma supressão ou alteração no seu “núcleo essencial” na lei civil. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 130-132. V 1. 5ª ed.

⁹ O princípio enunciado no artigo 36º, n.1, 1ª parte da Constituição da República tem como objetivo garantir dois direitos. O artigo difere individualmente a “família” do “casamento”, demonstrando que são instituições diferentes, como acontece na realidade em sociedade, fundamentado pela existência da família conjugal baseada no ato do casamento, e pela família natural baseada nos fatores biológicos geracionais, além da família adotiva. ⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. ps. 134, 137 e 138. V 1. 5ª ed.

O princípio da competência e regulamentação da lei civil¹⁰ e o princípio da admissibilidade do divórcio¹¹, agrupam-se num segundo grupo que estipulam constitucionalmente a celebração e dissolução do matrimónio, sendo estipulados pelo número 2 do artigo 36º da Constituição. Nas doutas palavras do Doutor Diogo Leite de Campos, o número 2, do artigo 36º, da Constituição “tem um duplo sentido.” O primeiro é garantir a igualdade perante todos os cidadãos, seja qual for a forma de casamento que estes tenham celebrado. O segundo é a possibilidade e garantia de divórcio em qualquer tipo de casamento, consagrando assim o “direito ao divórcio dos cônjuges.”¹²

Citando o digníssimo Doutor Diogo Leite de Campos “*Sublinho que não está em causa a celebração canónica do casamento com efeitos civis. O direito canónico em matéria matrimonial é muito rigoroso e profundo, mais do que o Direito Civil. Oferece todas as garantias quanto à forma e à substância do casamento. Pelo que atribuir efeitos civis à cerimónia católica, parece simples medida de bom senso, a proporcionar economia de meios. Evitam-se duas cerimónias, com custos elevados para o Estado e os cidadãos.*”¹³

¹⁰ O número 2 do artigo 36º da Constituição da República Portuguesa estabelece que a esfera jurídica detida pelo Direito Canónico sobre a regulamentação dos requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, são competências do Direito Civil, transferindo a esfera jurídica em causa, do Direito Canónico para o Direito Civil. Apesar do artigo 1625º, do Código Civil expor que é da reserva da esfera de influência do Direito Canónico, as problemáticas que se sobreponham sobre a vontade de declaração e sobre os vícios da vontade, sendo estas apreciadas por tribunais eclesiais proporcionados pela própria Santa Sé, leva a que seja suscitado problemas de constitucionalidade da mesma norma expressa no artigo 1625º, do Código Civil, demonstrando uma contrariedade entre o preceito e o artigo 36º, número 2, da Constituição. Contudo autores como Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, demonstram uma tendência de respeito perante a constitucionalidade da norma prevista no artigo 1625º, do Código Civil. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 140 e ss. V 1. 5ª ed.

¹¹ A Constituição da República Portuguesa, expõe no artigo 36º, número 2, que é da competência da lei civil, a dissolução do matrimónio entre os cônjuges. Conforme o preceito, a Constituição impõe que exista a possibilidade de divórcio, não regulando ou fundamentando ou quais as causas e como será realizada a dissolução do matrimónio, remetendo assim a tarefa para a lei civil. A responsabilidade exposta pelo princípio do artigo 36º, número 2 da Constituição, na lei civil leva o legislador a regular o divórcio. As modalidades em que o divórcio é inserido estão reguladas pelo artigo 1773º, do Código Civil, expondo no número 1, do digno artigo que o consentimento para a dissolução do matrimónio, poderá ser mútuo ou só da vontade de um dos cônjuges. Além dos vários artigos que regulam o divórcio no Código Civil, demonstra que o princípio exposto no artigo 36º, número 2, da Constituição é respeitado pelo legislador, admitindo a admissibilidade dos cônjuges de determinarem, em acordo com o princípio da autonomia da vontade, o fim do seu matrimónio.

¹² CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2018, p.98.

¹³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2018, p.98.

Os princípios da *Igualdade dos Cônjuges*¹⁴ e o *poder-dever de educação dos filhos atribuído aos pais*,¹⁵ estabelece constitucionalmente os deveres e direitos que os progenitores têm no seio familiar, entre os mesmos, mas também perante os seus filhos. Evidenciando o papel de cooperação que o Estado tem com os progenitores. Os princípios em causa estão regulados pelos números 3 e 5 do artigo 36º da Constituição da República Portuguesa.

O *princípio de não discriminação entre filhos concebidos no casamento e fora do casamento*¹⁶, é concebido como um princípio Constitucional Autónomo. O preceito Constitucional em causa teve impacto no direito sucessório, nomeadamente as normas que concebiam direitos aos filhos “legítimos” em discernimento aos filhos “ilegítimos” existentes e à Constituição da República de 1976.

Os últimos princípios Constitucionais do Direito da Família presentes na Constituição da República Portuguesa, são os *princípios da proteção da família*¹⁷, *da maternidade e*

¹⁴ O digno preceito Constitucional transmite que os cônjuges detêm plena igualdade de direitos e deveres perante a manutenção e educação dos seus filhos, mas também, os cônjuges detêm a mesma igualdade de capacidades políticas e cívicas. O número 3, do artigo 36º, da Constituição reforça a igualdade estabelecida pelo artigo 13º da mesma, que refere exatamente o mesmo princípio da igualdade, numa noção mais geral e ampla. Uma ilustração exemplificativa do preceito no âmbito de filiação, no qual o princípio demonstra uma importante relevância nas responsabilidades parentais que são exercidas por ambos os pais, tenham estes uma relação matrimonial ou não, conforme demonstra os artigos 1901º, número 1, 1911º e 1912º do Código Civil. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 148-149. V 1º. 5ª ed.

¹⁵ A formulação do princípio em causa tem duas vertentes estabelecidas. A primeira vertente é o poder que os pais detêm perante os seus filhos na qual a educação é dirigida pelos progenitores (conforme menciona o artigo 1878º número 1, do Código Civil) acautelando sempre o direito de personalidade dos próprios filhos (conforme menciona o artigo 1874º, número 1, e o artigo 1878º, número 2, do Código Civil) quanto às suas liberdades pessoais, acautelando as liberdades religiosas dos filhos que estão ao encargo dos progenitores conforme expressa o artigo 1886º, do Código Civil. A segunda vertente que é transmitida predispõe sobre o poder do Estado sobre a devida educação dos filhos, sendo que o poder que o Estado detém o poder de cooperar com os pais na educação dos filhos. Contudo, o Estado não detém o poder e nem poderá programar a educação dos filhos ou criar linhas orientadoras seja elas cultural, políticas, filosóficas ou religiosas. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 149. V 1º. 5ª ed.

¹⁶ O princípio expõe a igualdade entre os diversos descendentes eliminando a discriminação que existia entre os descendentes concebidos no seio matrimonial, e os descendentes que não foram concebidos no dito seio.

O princípio exprimido está dividido em duas partes. A primeira parte evidencia a não discriminação em sentido material, por outras palavras não permite que os filhos nascidos fora do casamento sejam discriminados devido ao seu nascimento fora do seio matrimonial. Contudo, a Constituição não impõe uma completa identidade entre os filhos, o que a Constituição não aceita é que os filhos sejam de alguma maneira discriminados devido ao seu estatuto ou que vejam em alguma forma a sua situação desfavorável. A segunda parte do princípio dispõe que os filhos fora do casamento não podem ser alvo de designações discriminatórias como de ilegítimo ou de bastardo. O princípio é assim exposto na sua perspetiva mais formal que no qual podemos evidenciar essa formalidade em determinadas circunstâncias da vida comum, e exemplificando, o registo do filho já não é mencionado se nasceu fora ou dentro do casamento nomeadamente no assento de nascimento e das certidões delas extraídas. ¹⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. ps. 151 e 152. V 1º. 5ª ed.

¹⁷ O princípio contém um sentido programático que é conferido na generalidade das normas Constitucionais dos direitos económicos, sociais e culturais da Constituição, o Estado em acordo com o artigo 67º, número 2, tem a obrigação de promover a proteção da família, tornando-a assim objeto de uma garantia institucional,

*paternidade*¹⁸ e da *proteção da infância*.¹⁹ As disposições em causa são expostas pelos artigos 67º, 68º e 69º da Constituição, e são agrupados num só conjunto devido à intervenção do Estado nos princípios em causa. Cabe ao Estado proteger e criar medidas e instituições que realizem a proteção dos valores sociais eminentes de interesse da ordem pública. O digníssimo doutor Diogo Leite de Campos expressa uma especial atenção ao princípio da proteção da maternidade e paternidade, e a elevada proteção que o Estado deve ter ao princípio em causa, expresso pelo artigo 68º da Constituição da República. Nas palavras orientadoras do digníssimo doutor, os progenitores providenciam ao Estado e à sociedade, uma tarefa que é do seu elevado interesse, designadamente a educação dos seus filhos, a qual o Estado não conseguiria realizar sem o importante auxílio dos progenitores.

*“Para que as mães e os pais, para além da natural satisfação dos seus estados, e da realização pessoal que estes representam, não sofram prejuízos que afectem as suas carreiras e a sua vida pessoal e profissional e, portanto, o interesse social, o artigo 68º, garante-lhes por parte do Estado uma particular protecção”*²⁰

Podemos verificar que os preceitos Constitucionais enunciados e os princípios constitucionais que regulam o Direito da Família, demonstram uma especial proteção do indivíduo no seio familiar, seja na manutenção dos seus direitos e também na estipulação dos deveres que os indivíduos devem ter perante a sua família (conforme expressam os artigos 67º, 68º e 69º,

promovendo a sua independência social e económica dos agregados familiares, como refere o digno preceito na sua alínea a). COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 155 V 1º. 5ª ed.

¹⁸ O preceituado no artigo expõe que a paternidade e a maternidade são pilares fundamentais da nossa sociedade. O princípio concede aos pais e às mães seja qual for a forma da sua união, um direito dos mesmos, na sua relação

e ação com os seus filhos, que é uma prioridade do Estado e da sociedade na qual estão inseridos, a proteção da paternidade e da maternidade. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 156 V 1º. 5ª ed.

¹⁹ O princípio estabelece que as crianças têm o direito de proteção por parte da sociedade e do Estado, com objetivo se providenciar o seu desenvolvimento, o número 2 do disposto artigo, estabelece especial proteção das crianças respetivamente ao abuso de poder da autoridade por parte da sua família, tendo assim em conta as disposições do artigo 1915º e 1918º do Código Civil. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 156 V 1º. 5ª ed.

²⁰ Citando o Doutor Diogo Leite de Campos sobre a proteção da paternidade e maternidade, que tem em especial atenção a proteção da mãe, devido às responsabilidades que estas têm nos primeiros anos de vida dos seus filhos, sendo nos primeiros anos que os mesmos precisam de uma especial atenção e cuidados por parte dos seus progenitores. CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2018, p.102.

bem como os números 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 36º, todos da Constituição da República Portuguesa.) sendo importante evidenciar no que respeita a possíveis alterações da lei ordinária, que terá de respeitar os princípios de proteção constitucional. Contudo, de acordo com o número 2 do artigo 36º da Constituição, cabe à Lei civil a competência da sua regulamentação.

Por outras palavras, a Lei civil no ramo do Direito da Família, poderá ser alterada para acompanhar certas necessidades que a sociedade cria com o seu desenvolvimento.

A relevância do constitucionalismo no Direito da Família, é para demonstrar que possíveis alterações em matérias como os Regimes de Bens de casamento, não sofrerão de inconstitucionalidade, se respeitarem os preceitos que são transmitidos pela Constituição da República Portuguesa.

1.4. O Casamento Civil

Na definição de casamento de acordo com o Direito Português, existe uma conjugação de interesses de natureza patrimonial, mas também de interesses não patrimoniais, sendo estes normalmente inseridos num conceito menos jurídico, de interesses de natureza amorosa e afetiva, da criação de uma vida em comunhão privada entre duas pessoas. O artigo 1577º, do Código Civil, expressa a noção de casamento nos termos jurídicos atuais. Citando as doudas palavras do doutor Diogo Leite de Campos “É com base nesta comunhão de vida que o legislador constrói os deveres entre os cônjuges, os deveres de pais para filhos e os deveres que vinculam os outros parentes e afins.”²¹. Aliás “a palavra casamento pode ser tomada numa dupla acepção: como *acto* de onde resulta a relação matrimonial ou estado de casado; e como esse próprio *estado* ou situação em que se encontram as pessoas ligadas pelo vínculo do matrimónio”.²²

Artigo 1577º- Noção de casamento

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

Em conformidade com o disposto artigo, é explícito que o casamento é considerado como um *contrato*²³, que é realizado por duas partes, os nubentes, por outras palavras o casamento é um *negócio jurídico*²⁴ entre duas pessoas. Citando o digníssimo Doutor Diogo Leite de Campos,

²¹ CAMPOS, Diogo Leite de – Direito da Família e Política Social. In Congresso Internacional de 1 a 3 de outubro de 1998 pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto), Porto, 2001

²² COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Noções Fundamentais de Direito Civil**. 4ª ed. Coimbra, Almedina, 2001, p.469

²³ A consideração do casamento como um contrato resulta de um acordo entre duas partes que livremente decidem contrair casamento um com o outro. A vontade de contrair casamento leva a que as partes aceitem todas as disposições legais do matrimónio, conforme expressa o artigo 1618º, do Código Civil Português. Ao contrário do que acontece em outros ramos do direito, nomeadamente no ramo do direito das obrigações, em que as partes podem contratualizar livremente o conteúdo dos contratos, conforme o plasmado pelo artigo 405º, do Código Civil Português. Contudo, a existência das limitações existentes, o casamento continua a ser um contrato, porque os nubentes decidem livremente celebrar o casamento. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. ps. 45 e 46

²⁴ O carácter negocial do casamento sabendo, que o negócio jurídico é uma declaração de vontade por parte de uma pessoa que lhe compete determinados efeitos jurídicos para e que no qual a mesma declaração é dirigida, por outras palavras é com o objetivo de obter os determinados efeitos que o individuo dirige a sua declaração de vontade. Sendo o negócio jurídico um instrumento que revela a capacidade de cada um, a autonomia da vontade privada, é explícito nas várias vertentes do direito civil português nomeadamente nos domínios do direito das sucessões e direito da família, mas também nos direitos das obrigações e dos reais. Sendo o casamento em

*“É a contratualidade do casamento que melhor reflecte a sua essência: a união livre de duas pessoas para prosseguirem objectivos comuns.”*²⁵

O tipificado no artigo 1577º, do Código Civil, expressa a livre vontade entre duas pessoas que desejam constituir família pela via de celebração de matrimónio. A redação do artigo que refere “entre duas pessoas”, foi atualizada pela Lei nº9/2010, de 31 de maio, na qual atualiza o casamento na sua *diversidade de sexo*,²⁶ verificando-se anteriormente a esta Lei, que a Legislação dispunha que o casamento era “um contrato celebrado por pessoas de sexo diferente”.

O casamento em Portugal é caracterizado pela sua rigidez, definido pela imperatividade da lei, como são todos os negócios pessoais nos diversos ramos do Direito, logo o casamento tem de ser celebrado pessoalmente pelas partes interessadas.²⁷ O casamento apresenta algumas características particulares, uma das quais é a sua validade, que se baseia no ato de celebração do matrimónio, ao contrário de outros negócios em que a formalização documental escrita é simplesmente o necessário, por outras palavras necessita da expressa vontade oral das partes. As formalidades genéricas do ato são pretendidas pela lei para acentuar o significado

acordo com a lei, um negócio jurídico é um dos mais importantes dos negócios familiares, pode-se evidenciar que no direito os efeitos pretendidos pelas partes, sejam eles efeitos pessoais do casamento como os direitos e deveres dos cônjuges, são fixados e regulados pela lei com força obrigatória, logo as partes interessadas não poderão modificar o regime que escolham, em conformidade com os seus interesses. Demonstrando uma limitação da autonomia da vontade dos nubentes. Embora assim que os cônjuges não possam alterar os deveres que lhes são incumbidos, como e exemplificando, pelo digno artigo 1672º, do Código Civil, a lei vem permitir que estes possam determinar entre os cônjuges, o modo de cumprimento de alguns dos deveres. Logo os cônjuges acordam entre si como irão orientar a sua vida em comum, demonstrando assim a autonomia da vontade privada de cada cônjuge, neste determinado aspeto, conforme expõe o artigo 1671º, número 2, do Código Civil, ou ainda a residência familiar, artigo 1673º, do Código Civil, mas também quais são os encargos familiares de cada um ou como irão cumprir os mesmos deveres, em conformidade com o artigo 1676º, do Código Civil. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. ps. 230 e 231. V 1º. 5ª ed.

²⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2018, p. 172

²⁶ De acordo com o artigo 13º, número 2, da Constituição, os cidadãos não podem ser discriminados devido à sua orientação sexual. Por outras palavras o casamento historicamente reconhecido entre duas pessoas de sexo oposto, foi alterado. O casamento na atualidade, nomeadamente o casamento civil, não é restringido pelo “requisito” da orientação sexual respeitando a Constituição, em especial o seu princípio de igualdade expresso nos termos do artigo 13º. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. ps. 238 e 239. V 1º. 5ª ed.

²⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 241. V 1º. 5ª ed.

do ato matrimonial perante os nubentes e perante terceiros, demonstrando a *solenidade*²⁸ do ato matrimonial.²⁹

A relação matrimonial entre duas partes é providenciada pelo ato de celebração de casamento. O contrato de casamento entre os nubentes afeta a sua relação jurídica, nomeadamente os direitos e obrigações que a partir do momento da celebração contratual irão estar sujeitos no âmbito de carácter pessoal, bem como no carácter patrimonial.

²⁸ “O critério da distinção entre negócios jurídicos solenes (ou formais) e não solenes (ou não formais ou consensuais) é o do modo que a exteriorização de vontade deve revestir. Está aqui em causa a forma do negócio. [...] Deste modo, *negócios formais são aqueles cuja validade depende da observância de certa forma, determinada por lei, como requisito da sua validade.*” FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Teoria Geral do Direito Civil**. V. II. 2ª ed. Lisboa, Lex, 1996, ps. 53 e 54

²⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 243. V 1º. 5ª ed.

1.5. A Convenção antenupcial e a relevância dos princípios da liberdade e da imutabilidade

Como o próprio artigo 1698º do Código Civil expõe, os esposados podem fixar o Regime de Bens que determinarem para si, por via de convenção antenupcial. A convenção antenupcial é um contrato entre duas partes, quando os nubentes estão predispostos em acordar a fixação entre si de um regime de bens que desejam celebrar. No entanto para que os nubentes possam optar por estabelecer uma convenção antenupcial entre si, terão de respeitar os requisitos estipulados na lei.³⁰

Artigo 1698º

Os esposados podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Conforme expressa o artigo 1698º a lei permite aos nubentes, que estes escolham entre si o regime de bens do seu interesse em convenção antenupcial. Demonstrando que não existe por parte da lei civil uma obrigatoriedade de um determinado regime de bens, mas pelo contrário, existe uma liberdade de escolha por parte dos nubentes, podendo estes vir a criar um novo regime ou modificar um regime, dentro dos limites que a lei civil impõe. O Direito, no seu ramo do direito civil, vêm regular estes possíveis regimes, existindo três possíveis regimes de bens de casamento, que os nubentes dentro *do princípio da liberdade* de escolha, poderão preferir em acordo com a sua vontade e interesses, neste caso em concreto existem ao dispor dos nubentes o Regime de Comunhão Geral, o Regime de Bens Adquiridos (também designado como regime supletivo), e o Regime de Separação.³¹

Contudo é necessária cautela na liberdade existente entre os nubentes, pelo que a lei civil impõe em determinadas situações, com força obrigatória, o Regime de separação de bens. Logo a liberdade existente entre os nubentes, para fixar em convenção antenupcial o regime de bens que lhes mais aprouver, não terá efeitos. Por outras palavras, as situações em causa

³⁰ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2018, p.245

³¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 142

estão previstas no artigo 1720º, do Código Civil.³²

Artigo 1720º- Regime imperativo de separação de bens

1. Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:

a) O casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento;

b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade.

2. O disposto no número anterior não obsta a que os nubentes façam entre si doações.

Podemos verificar que na alínea a) do artigo 1720º, número 1, pronuncia-se relativamente aos casamentos celebrados entre os nubentes que tenham celebrado o seu casamento sem a precedência do processo preliminar de casamento, abrangendo tanto os casamentos católicos como os civis. A falta de precedência do processo preliminar de casamento leva a que a lei tenha cautela sobre as circunstâncias da celebração do casamento, e das diversas anomalias em que este possa ter sido realizado entre os nubentes, justificando assim preocupações por parte da lei, com o objetivo de impedir que a falta de precedência, tenha como interesse um casamento puramente patrimonial, impondo o Regime de Separação de Bens, protegendo assim o património dos nubentes caso se verificar uma situação desta natureza.³³

O segundo caso de relevo matrimonial, que leva a lei a impor o Regime da Separação de Bens, é referido na alínea b), do artigo 1720º, do Código Civil que expõe os casos de celebração de casamento em que um dos nubentes tenha completado sessenta anos de idade no ato de celebração do casamento. Esta imposição por parte da lei, mais uma vez tem como objetivo a proteção patrimonial dos nubentes. O legislador português procura evitar o casamento por interesses patrimoniais, sustentados por possíveis falsas afeições amorosas entre os nubentes, ou por parte de um dos nubentes.³⁴

³² AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 142

³³ *Idem – Ibidem*.

³⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. p. 143

O princípio da imutabilidade é expresso no artigo 1698º do Código Civil nomeadamente quando o duto artigo expõe “*dentro dos limites da lei*”. Numa primeira perspetiva não é só o regime de bens convencionado pelos nubentes, que não poderá ser modificado na constância do matrimónio, conforme expressa o artigo 1714º, número 1 do Código Civil, em falta de convenção antenupcial o casamento considera-se celebrado em regime de comunhão de adquiridos conforme o exposto no artigo 1717º, do Código Civil, demonstrando que o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais é interpretado num sentido amplo.³⁵

O artigo 1714º, nº1, do Código Civil Português estabelece que “*Fora dos casos previstos na lei não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados*”.

Revelando que a convenção antenupcial só é imutável, por outras palavras, inalterável, a partir do momento da celebração do casamento entre os nubentes, até esse exato período, a convenção antenupcial poderá sofrer as diversas alterações conforme o plasmado no artigo 1712º, do Código Civil. Contudo, devemos ter em conta que o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais no direito português são de um grau elevado de rigidez, com exceção do número 1, do artigo 1715º, do Código Civil, entre outras exceções que só poderão ser menos rigorosas se forem consideradas em sentido mais amplo.³⁶

O alcance do princípio da imutabilidade no direito português pode ser distinguido em vários sentidos, que por sua vez são cada vez mais amplos.

Exemplificando, será proibido modificar as cláusulas da convenção antenupcial, ou as regras existentes e determinadas pelo regime supletivo, o regime de bens adquiridos, que determine a qualificação e integração dos bens no património do cônjuge ou no património comum dos cônjuges na constância do casamento. Também não será lícito, a alteração da qualificação de um determinado bem através de um negócio jurídico concreto sobre este, nomeadamente

³⁵ Coelho, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**, p. 576. V 1º. 5ª ed.

³⁶ Coelho, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**, p. 577. V 1º. 5ª ed.

como uma venda do bem ou uma doação com o objeto de alterar a posse do bem ou património em causa. Também não será aceitável conforme o princípio, alterar as regras convencionadas ou supletivas sobre os bens patrimoniais, como as regras da contribuição por parte dos esposados, para as despesas domésticas ou ainda quaisquer acordos sobre preferência de um determinado bem nomeadamente no momento da sua partilha.³⁷

Alguns autores consideram que o princípio da imutabilidade transparece num sentido amplo, abrangendo “não só as cláusulas constantes de convenção ou as normas do regime legalmente fixado, relativas à administração ou disposição de bens, mas também, como se depreende do disposto no nº2, do artigo 1714º, a situação concreta dos bens dos cônjuges que interessa às relações entre estes”³⁸.

Por outras palavras o princípio da imutabilidade abrangeria “[...] de acordo com o verdadeiro espírito da regra, a situação jurídica de certos bens, cuja modificação envolva uma alteração concreta nos poderes ou deveres dos cônjuges”.³⁹ De acordo com o espírito da regra do princípio da imutabilidade, os negócios jurídicos sejam diretos ou indiretos que “impliquem uma modificação na composição das massas patrimoniais pertencentes ao casal”⁴⁰ não são permitidos.

Podendo atribuir ao princípio da imutabilidade não só o sentido lato, mas também um sentido restrito, levando a interpretação que o princípio pretende proibir apenas a alteração do regime de bens convencionado que tenha sido fixado por lei na falta de convenção antenupcial, em acordo com o artigo 1714º nº1, do Código Civil. Logo o princípio não proibirá os negócios jurídicos sobre bens específicos, estando os bens em causa regulados noutros preceitos, como no número 2, do artigo 1714º, do Código Civil, que proíbe contratos de compra e venda ou sociedades entre os cônjuges. Se em causa, existirem outros negócios jurídicos sobre bens concretos, em que não exista uma norma determinada, existirá uma livre celebração de acordo conforme o princípio de autonomia privada e as regras gerais estipuladas na lei.⁴¹

³⁷ Coelho, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 577. V 1º. 5ª ed.

³⁸ VARELA, Antunes, Direito da Família apud Coelho; OLIVEIRA, p. 433-4 – **Curso de Direito da Família**. p. 171. V 1º. 5ª ed.

³⁹ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – **Código Civil Anotado**, vol. IV, p. 399

⁴⁰ XAVIER, Rita, Sociedades entre cônjuges, apud COELHO; OLIVEIRA, p. 254 – **Curso de Direito da Família**. p. 171. V 1º. 5ª ed.

⁴¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 579. V 1º

1.5.1. Requisitos de Fundo, Formalidade e Registo da Convenção Antenupcial

A convenção antenupcial é um contrato realizado entre os nubentes que pretendam alterar ou modificar o regime de bens, contrato esse que está sujeito a determinadas regras ou procedimentos. O artigo 1708º, número 1, do Código Civil estabelece a *capacidade*⁴² que as partes devem ter para celebrar a convenção antenupcial. Contudo as partes interessadas são obrigadas a providenciar o seu consentimento, que a convenção antenupcial exige, devido a possíveis divergências entre a vontade de cada parte em relação à declaração da mesma vontade. A capacidade e o consentimento dos nubentes são os requisitos de fundo e na falta dos mesmos não será possível a realização da convenção antenupcial entre eles.

Artigo 1708º- Capacidade para celebrar convenções antenupciais

- 1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.*
- 2. Aos menores só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais.*
- 3. Aos maiores acompanhados, quando devam ser representados para a realização de atos de disposição entre vivos ou quando os mesmos dependam de autorização, só é permitido celebrar convenções antenupciais com o acordo expresso do acompanhante.*

⁴² A convenção antenupcial exige que a capacidade dos nubentes seja a mesma capacidade que é exigida para a celebração do casamento, (“habilis ad nuptias, habilis ad pacta nuptalia”), como defende a doutrina no plasmado artigo 1708º, nº 1, do Código Civil. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 590. V 1º. 5ª ed.

Relativamente à formalidade da convenção antenupcial, os nubentes são obrigados a celebrar por *escritura pública*⁴³ e por registo⁴⁴ desta. A validade da convenção estará em causa se não for celebrada por escritura pública, respeitando o preceito do artigo 1710º, do Código Civil. Deste modo em falta da escritura pública, a convenção padece de validade legal e não produzirá os efeitos legais previstos e requeridos pelos próprios nubentes. E neste caso será aplicado mais uma vez o regime supletivo e não o regime que as partes desejam convencionar.⁴⁵ O registo da convenção antenupcial por parte dos nubentes é de grande importância, porque só a partir do registo é que a convenção irá produzir os efeitos legais, plasmado no artigo 1711º, do Código Civil, nomeadamente para terceiros.⁴⁶

Artigo 1710º- Forma das convenções antenupciais

As convenções antenupciais são válidas se forem celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública.

Artigo 1711º- Publicidade das convenções antenupciais

- 1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois registadas.*
- 2. Os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura não são considerados terceiros.*
- 3. O registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos e sujeitos.*

⁴³ Conforme expõe o artigo 1710º, do Código Civil, a validade das convenções antenupciais é estabelecida por declaração perante um funcionário do registo civil, ou por vias de escritura pública. A escritura pública poderá ser dispensada, caso os nubentes decidam por adotar integralmente um dos regimes tipificados no Código Civil, como a comunhão geral de bens ou o regime de separação de bens. No caso, se os nubentes determinarem que pretendem fazer alterações no regime selecionado por estes, dentro dos limites da lei, em acordo com o seu princípio de liberdade, terão de optar pela escritura pública. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 591. V 1º.5ª ed.

⁴⁴ O registo da convenção antenupcial, não é idêntico ao do registo de casamento, por outras palavras, são atos separados um do outro, sendo que o registo individual de cada um é exigido para dar publicidade à convenção perante terceiros. Caso o procedimento não seja respeitado, a convenção antenupcial carece de eficácia perante terceiros, conforme tipificado no número 1, do artigo 1711º, do Código Civil. Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 591. V 1º.5ª ed.

⁴⁵ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 591. V 1º.5ª ed.

⁴⁶ SANTOS, Eduardo dos – **Direito Da Família**. p. 297

1.5.2. Nulidade e anulabilidade da Convenção Antenupcial e a sua Caducidade

A convenção antenupcial como qualquer outro negócio jurídico está sujeita às *nulidades e anulabilidades*⁴⁷, se não respeitar os requisitos previstos na lei civil. Contudo a anulabilidade que a convenção antenupcial poderá estar sujeita, só pode ser invocada dentro de um prazo de um ano, como previsto no artigo 1709º, do Código Civil. Outro caso em que a convenção poderá perder os seus efeitos, será em caso da inexistência da celebração do casamento no espaço de tempo correspondente a um ano, caducando assim a convenção antenupcial, conforme o artigo 1716º, primeira parte, do Código Civil.⁴⁸

Artigo 1709º- Anulabilidade por falta de autorização

A anulabilidade da convenção antenupcial por falta de autorização só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros, ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da celebração d casamento, considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celerado depois de findar a incapacidade.

Artigo 1716º- Caducidade das convenções antenupciais

A convenção caduca, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser celebrado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo.

⁴⁷ As convenções antenupciais são um contrato realizado entre duas partes, como qualquer outro negócio jurídico, as convenções podem ser inválidas e nomeadamente nulas ou anuláveis conforme as regras gerais dos negócios jurídicos. Contudo, a convenção celebrada por incapazes, conforme o preceito do artigo 1709º, do Código Civil é estabelecido um regime especial para a anulabilidade da convenção, em falta de autorização exigida no que respeita aos incapazes. Aplicando-se na matéria em questão da invalidade das convenções antenupciais, as regras de redução do negócio jurídico, plasmado no artigo 292º, do Código Civil Português. CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2018, p.251.

⁴⁸ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 148

Se o casamento não for celebrado entre os nubentes durante o período de um ano ou se em caso de o casamento for declarado nulo ou anulado, conforme previsto nos termos do artigo 1716º, do Código Civil, levará à caducidade da convenção antenupcial celebrada entre as partes. A convenção antenupcial está sujeita a eficácia *si nuptiae sequantur*, e a falta de verificação da condição legal resulta da ineficácia da convenção.⁴⁹ Se o casamento dos nubentes for declarado nulo ou anulado em conformidade com o artigo, aplicar-se-ão as regras do casamento putativo, que em caso de existência de boa-fé por parte dos nubentes, a convenção poderá produzir os seus designados efeitos perante os mesmos, mas também perante terceiros, demonstrando a vontade dos nubentes exposta na convenção antenupcial, em conformidade com o artigo 1647º, numero 1, do Código Civil. No caso de só um dos cônjuges ter contraído o casamento em *boa-fé*⁵⁰, só este aproveitará os benefícios que o estado matrimonial providencia, em conformidade com um plasmado no número 2, do douto artigo 1647º, do Código Civil Português⁵¹

⁴⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 593. V 1º. 5ª ed.

⁵⁰ O princípio de boa-fé “Tem um sentido moral profundo e pode exprimir-se pelo mandamento de que cada um fique vinculado em fé da palavra dada, que a confiança que constitui a base imprescindível de todas as relações humanas não deve ser frustrada nem abusada e que cada um se deve comportar como é de esperar de uma pessoa honrada, de uma pessoa de bem.” LARENZ, Schuldrecht, apud VASCONCELOS, ps. 21 e 22 – **Teoria Geral do Direito Civil**

⁵¹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 2018, p.252.

Capítulo II – Análise do Regime de Separação de Bens

O segundo capítulo demonstra em certa parte o principal fator da criação da dissertação, designadamente o regime de separação de bens. Ao longo do capítulo será explícito quais as características gerais do regime de separação de bens, mas também qual o seu fundamento principal, a proteção do património do cônjuge e como poderá ser fortemente evidenciado pelo regime imperativo de separação de bens. No capítulo em questão quero demonstrar que o regime de separação de bens, tem como intuito a proteção do património do cônjuge, por outras palavras, o património detido por qualquer um dos cônjuges, pertence unicamente à sua esfera jurídica, não existindo bens comuns como nos outros regimes de bens. A titularidade e poder de bens de cada cônjuge, serão abordados, para que seja perceptível o regime de separação de bens, e posteriormente ao longo da dissertação a razão fundamental da criação da dissertação em si. Também serão analisados nestes capítulos, dados do Instituto Nacional de Estatística, sobre o regime de separação de bens em Portugal, relativamente aos números de casamentos realizados pelo regime em causa e quais são as faixas etárias que demonstram preferência sobre o mesmo regime.

2.1. Características Gerais do Regime

O Regime de Separação de Bens não é considerado no direito português como um regime supletivo, como é o regime de comunhão de adquiridos. É sim uma escolha que os nubentes poderão optar, em conformidade com o princípio de autonomia da vontade, sendo um regime que no qual a lei providencia, caso os nubentes queiram separar a sua massa patrimonial, no seu presente ou futuro como casal.

Conforme os termos do artigo 1735º, do Código Civil, os cônjuges conservam o domínio e a administração dos seus bens patrimoniais, sejam os bens adquiridos antes ou depois do ato de casamento. O regime evidencia que existe uma separação dos bens dos cônjuges, demonstrando assim o regime de separação de bens que foi convencionado por ambos os nubentes, em acordo com o seu princípio de autonomia da vontade, ao abrigo da liberdade de convenção plasmado no artigo 1698º, do Código Civil.

Artigo 1735º- Domínio da separação

Se o regime de bens imposto por lei ou adotado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Artigo 1698º- Liberdade de convenção

Os esposados podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

2.2. Titularidade e Poderes sobre Bens

Conforme a lei civil especifica no âmbito do regime de separação de bens e ao contrário dos regimes de bens adquiridos ou de comunhão geral, não existem bens comuns dos cônjuges, portanto estes não partilham os seus bens patrimoniais de acordo com a sua vontade conservando-os na sua esfera jurídica, como é explícito nos termos do artigo 1735º, do Código Civil. Poderão usufruir dos seus bens patrimoniais livremente, tanto presentes como futuros conservando todo o poder e domínio sobre os mesmos, retirando e eliminando a necessidade de consentimento do outro cônjuge para a disposição dos seus bens patrimoniais.⁵²

No entanto, em conformidade com o artigo 1736º, do Código Civil, número 1, poderá existir a *compropriedade* de bens entre os dois cônjuges, estes mesmos bens que estão separados dos bens patrimoniais próprios dos esposados, poderão ser convencionados a partir das cláusulas antenupciais sobre a mesma propriedade dos bens caso e conforme o plasmado no artigo referido, a lei estabelece que em causa de dúvida do estabelecimento de propriedade única dos bens de cada esposado, os mesmos referidos bens ficarão na esfera de influência dos dois cônjuges, pertencendo assim em compropriedade aos dois esposados, conforme o número 2, do artigo 1736º, do Código Civil. Ressalvando mais uma vez, que cabe aos esposados decidir se a compropriedade dos bens patrimoniais em questão devam permanecer como tal.⁵³

Artigo 1736º- Prova da propriedade dos bens

- 1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.*
- 2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges.*

⁵² SANTOS, Eduardo dos – **Direito Da Família**. ps. 341

⁵³ *Idem – Ibidem.*

Os cônjuges não têm a obrigatoriedade de permanecer com os seus bens numa situação de indivisão, se assim não o desejarem e se assim não o tiverem convencionado na convenção antenupcial. Podendo vir no futuro a dividir os bens conforme o plasmado no artigo 1412º, número 1, do Código Civil.⁵⁴

Artigo 1412º- Direito de exigir a divisão

- 1. Nenhum dos comproprietários é obrigado a permanecer na indivisão, salvo quando se houver convencionado que se conserve indecisa.*
- 2. O prazo fixado para a indivisão da coisa não excederá cinco anos; mas é lícito renovar este prazo, uma ou mais vezes, por nova convenção.*
- 3. A cláusula de indivisão vale em relação a terceiros, mas deve ser registada para tal feito, se a compropriedade de respeitar a coisas moveis sujeitos a registo.*

A administração dos bens patrimoniais como a posse no regime de separação de bens cabe a cada um dos esposados, conforme plasmado no artigo 1678º, número 1, do Código Civil. Porém os cônjuges podem vir a administrar os bens do seu ou da sua parceira, em dois tipos de administração, a *ordinária*⁵⁵ e a *extraordinária*^{56, 57}.

⁵⁴ SANTOS, Eduardo dos – **Direito Da Família**. ps. 341

⁵⁵ A administração ordinária expõe que o cônjuge pode administrar os bens próprios do outro cônjuge, neste caso os bens móveis, se estes bens em causa forem com o objeto de instrumento de trabalho, conforme a alínea e) do número 2, do referido artigo, mas também podem vir administrar os bens móveis ou imóveis próprios do seu esposado se este estiver impedido de administrar os seus próprios bens ou em causa de ausência do mesmo, que leva a impossibilidade da referida administração, em acordo com a alínea f), do número 2, ou se o cônjuge conferir mandato para tal administração como é exemplificado na alínea g). SANTOS, Eduardo dos – **Direito Da Família**. ps. 342

⁵⁶ A administração extraordinária dos esposados no seio do casamento em regime de separação de bens, a regra existente, estabelece que cada um dos cônjuges poderá dispor livremente e em conformidade com a sua autonomia, de todos os seus bens móveis, artigo 1735º do Código Civil, se assim os administrar, artigo 1682º, número 2 do mesmo Código. Contudo, existe uma exceção a esta regra, não poderá existir por parte de um dos esposados, a alienação ou oneração dos bens patrimoniais utilizados em compropriedade na vida do lar por ambos os cônjuges, ou em caso de instrumento de trabalho, artigo 1683º, número 3 alínea a), do Código Civil SANTOS, Eduardo dos – **Direito Da Família**. ps. 342

⁵⁷ SANTOS, Eduardo dos – **Direito Da Família**. ps. 341 e 342

Artigo 1678º- Administração dos bens do casal

- 1. Cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios.*
- 2. Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:*
 - a) Dos proventos que receba pelo seu trabalho;*
 - b) Dos seus direitos de autor;*
 - c) Dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, bem como dos sub-rogados em lugar deles;*
 - d) Dos bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo de se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;*
 - e) Dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;*
 - f) Dos bens próprios do outro cônjuge, se este encontrar impossibilidade de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou não sabido ou por qualquer outro motivo, e desde que não tenham sido conferida procuração bastante para administração desses bens;*
 - g) Dos bens próprios do outro cônjuge se este lhe conferir por mandato esse poder.*
- 3. Fora os casos previstos no número anterior, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de atos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal; os restantes atos de administração só podem ser praticados com o consentimento de ambos os cônjuges.*

2.3. Regime imperativo de Separação de Bens

O regime de separação de bens não sendo um regime obrigatório, o legislador no seu cuidado intelectual, impôs em casos específicos da sociedade o regime em causa. Por outras palavras os nubentes estão obrigados por força de lei, a celebrar o contrato de casamento em Regime de Separação de Bens.

O regime imperativo, está estipulado no Código Civil Português, nas alíneas a) e b), do nº1, do artigo 1720º, no qual especificam que os casamentos celebrados *sem precedência do processo preliminar de casamento* ou *casamento celebrado entre os nubentes no qual um destes tenha de facto uma idade superior a 60 anos*. A fundamentação do legislador para impor o regime nos casos especificados no artigo, é evitar a celebração de casamento com objetivos patrimoniais por parte de um dos nubentes relativamente ao outro, na qual, a preocupação por parte do legislador não só é impor o regime de separação nos casos previstos no artigo 1720º, mas como não oferece outra alternativa de regime de casamento, demonstrando a importância e a preocupação do legislador sobre o património dos nubentes.⁵⁸

Artigo 1720º - Regime imperativo da separação de bens

1. Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:

- a) O casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento;*
- b) O casamento celebrado por quem tenham completado sessenta anos de idade;*

2. O disposto no número anterior não obsta a que os nubentes façam entre si doações.

⁵⁸ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 561. V 1º. 5ª ed.

Apesar da lei civil ser clara nesta situação sem margem para erro ou dúvida, temos de ter cuidado em analisar a compatibilidade das restrições impostas, referenciadas pelo artigo, com o princípio da igualdade constitucional plasmado na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu disposto número 13, será a restrição da faculdade de escolha de regime pelos nubentes ser necessária e proporcional relativamente aos casos expostos, como na situação de cidadãos com mais de 60 anos.⁵⁹

Artigo 13º - Princípio da igualdade

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*
- 2. Ninguém poder ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isente de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.*

Como a lei evidencia, o fundamento é evitar o casamento por interesse económico, logo proteger os cidadãos com mais de 60 anos e os seus bens patrimoniais, de outros cidadãos menos honestos que poderiam agir em má-fé, celebrando um casamento com interesse patrimonial de uma forma a enriquecer ou acrescer a sua massa patrimonial, em detrimento do património pessoal do seu parceiro ou parceira. Contudo a intenção da lei de evitar casamentos de interesse económico, perde valor com as alterações legislativas de 1977, que vem a posicionar o cônjuge sobrevivente nos mesmos termos dos descendentes no que diz respeito à sucessão. Senso assim, a lei civil impede e proíbe a escolha de um regime de bens, por parte dos nubentes com receio que o casamento seja de intuito de benefício económico à custa de um nubente que tenha mais de sessenta anos de idade. No entanto devido às alterações no direito sucessório, nomeadamente nas classes de sucessíveis, o cônjuge é chamado à sucessão em pé de igualdade com os descendentes do cônjuge em

⁵⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 561. V 1º. 5ª ed.

causa.⁶⁰Podemos evidenciar que a finalidade do Regime, que é a proteção do património do cônjuge, não se vem a demonstrar devido à posição do cônjuge na classe de sucessíveis.

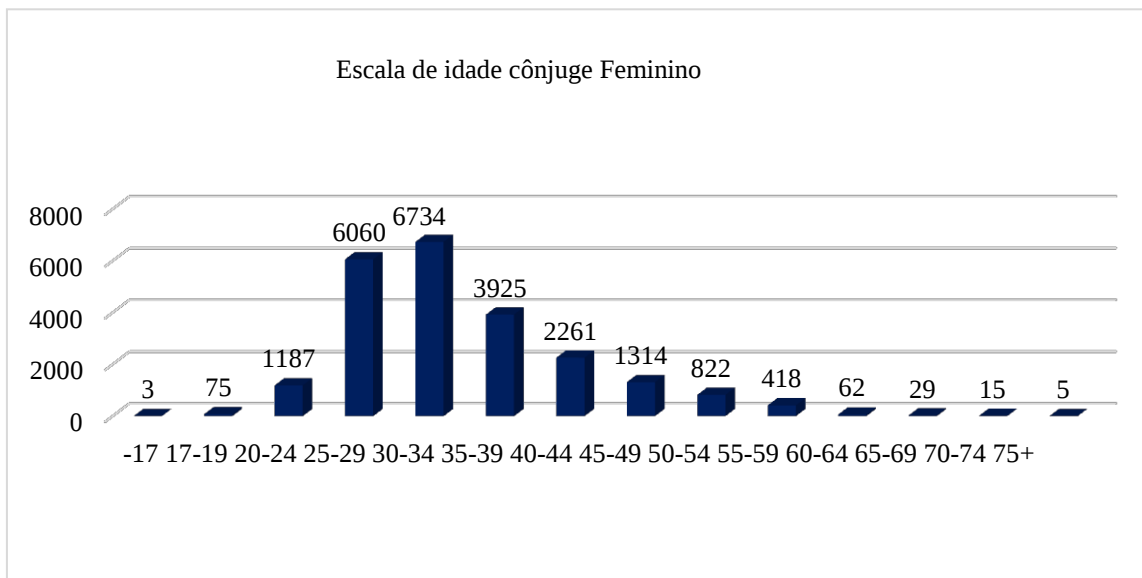
A recente alteração da convenção antinupcial por parte da Lei nº 48/2018 de 14 de agosto, que vem a permitir em acordo com o artigo 1700º, nº 1, alínea c), “A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.”, e o nº 3 dispõe a possibilidade de em convenção antenupcial os cônjuges renunciarem mutuamente ao seu direito sucessório. A alteração vem garantir a possibilidade da proteção dos bens do cônjuge após a morte deste, por outras palavras, o regime de separação de bens poderá a partir de agora, separar os bens dos cônjuges em vida, mas também em morte. Contudo, tenho que fazer a devida ressalva, a proteção do património do cônjuge após a morte deste, é uma possibilidade e não uma garantia completa, devido à necessidade de em convenção antenupcial estar explícita renúncia à herança, se no caso não acontecer, os cônjuges manterão o seu direito sucessório. Este tema particular será abordado nos capítulos seguintes, para um melhor esclarecimento.

⁶⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. p. 562. V 1º. 5ª ed.

2.4. Dados estatísticos sobre casamentos realizados pelo regime de separação em Portugal

Para elucidar o regime de casamento de separação de bens, os dados que se seguem providenciados pelo Instituto Nacional de Estatística, evidenciam os casamentos efetuados pelo regime em causa em Portugal. Os dados que se seguem, ilustram as idades dos cônjuges e qual as suas faixas etárias, que decidiram contrair o seu casamento pelo regime de separação de bens. Devo alertar que os dados demonstrados, são referentes aos anos 2010 a 2017, em Portugal Continental e Regiões Autónomas, incluído todo o tipo de casamentos estipulados pelo Código Civil Português, nomeadamente casamentos de pessoas de mesmo sexo e sexo oposto.

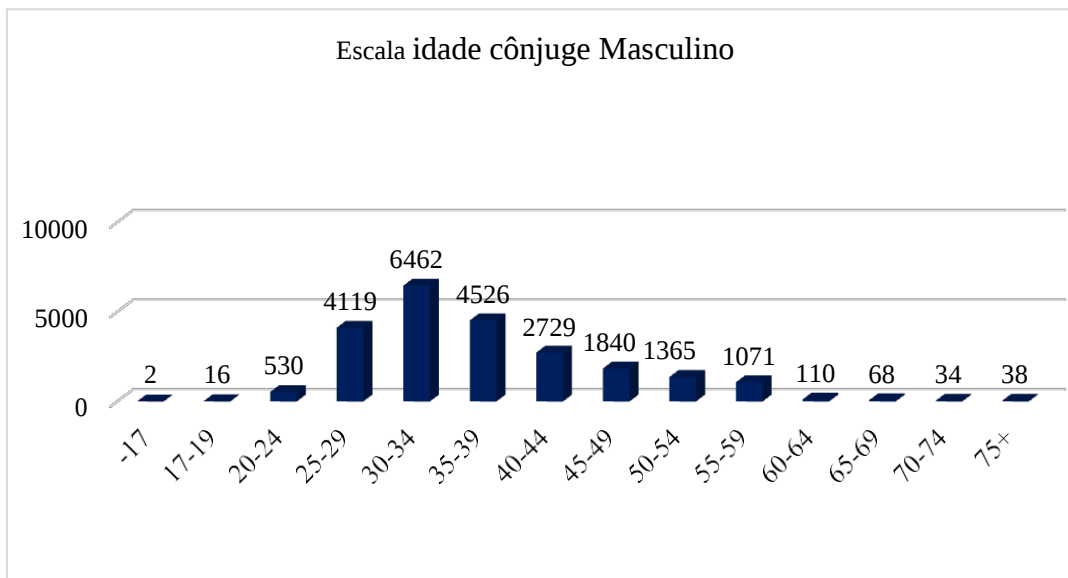
Pretendo demonstrar que os casamentos realizados pelo regime de separação de bens, nos últimos sete anos em Portugal são realizados por homens e mulheres, podendo também concluir que o regime de separação de bens é preferencial entre os “adultos mais jovens” que compreendem a faixa etária dos 25 a 39 anos, excetuando algumas variações que são explícitas. Evidenciando que são os homens e as mulheres que compreendem as faixas etárias dos 25 a 39 anos, que poderão vir a aumentar em termos de números relativos, no regime de separação de bens, demonstrando assim uma possível alteração por parte da sociedade, que tem novas necessidades que o Estado regulador tem de acompanhar. Relembro que o direito de hoje, em Portugal, sofreu várias alterações devido às as necessidades da comunidade, que tem vindo a modificar-se ao longo do tempo.



Legenda:

Casamentos em Portugal	
Escala idade cônjuge feminino	Total
-17	3
17-19	75
20-24	1187
25-29	6060
30-34	6734
35-39	3925
40-44	2261
45-49	1314
50-54	822
55-59	418
60-64	62
65-69	29
70-74	15
75+	5

Fonte: Instituto nacional de Estatística, I.P – Portugal, N/ Refª: PED-330723535, de 2010 - 2017



Legenda:

Casamentos em Portugal	
Escala idade cônjuge Masculino	Total
-17	2
17-19	16
20-24	530
25-29	4119
30-34	6462
35-39	4526
40-44	2729
45-49	1840
50-54	1365
55-59	1071
60-64	110
65-69	68
70-74	34
75+	38

Fonte: Instituto nacional de Estatística, I.P – Portugal, N/ Refª: PED-330723535, de 2010 –

2017

Capítulo III – Direito Sucessório

Nos capítulos anteriores analisámos a história do direito da família, as suas evoluções, mas também o casamento, os regimes de bens no seu geral e o regime de separação de bens, que tem grande importância na dissertação. No capítulo que se segue, será o momento de analisar a segunda parte da dissertação, nomeadamente o direito sucessório. Expondo a evolução do direito sucessório português, que nos é transmitido pelos romanos, evoluindo ao longo dos séculos e modificando-se até aos dias de hoje. Pretendo neste capítulo evidenciar as modalidades da sucessão, seja a sucessão “*inter vivos*”, mas com grande importância a sucessão “*mortis causa*”, e quais os direitos ou obrigações transmitidas pelo direito sucessório.

Ao longo deste capítulo será explicado o que é a sucessão legítima e a sucessão legítima, as suas diferenças, a classe de sucessíveis, isto é, quem são os sucessores do autor da sucessão e como se realiza a partilha do património entre os sucessores e em que condições. Também será abordada a sucessão testamentária, qual a sua finalidade, quem tem capacidade para testar, em que condição se pode realizar o testamento, explicitando as suas formalidades e características.

O capítulo seguinte será de grande importância para conseguir perceber em que condições atuais se encontra o direito sucessório, que é definido indiretamente pela escolha de determinado regime de bens em que o cônjuge realizou o seu matrimónio.

3.1. Breve noção histórica da evolução do direito sucessório

“Desde tempos muito recuados o instituto das sucessões constituiu motivo de preocupações dos povos.”⁶¹ Foi com o Direito Romano e as bases civilizacionais que advém do antigo império que influenciaram o nosso direito atual, “*pátria potestas*” conduzindo o património que as famílias detinham, transformando-o em património do “*pater*” que transmitiu a possibilidade do chefe da família dispor do património em “*mortis causa*”.⁶² O património da família estabelecido pelas sociedades indo-europeias e germânicas são determinantes no quadro do conceito sucessório na comunidade familiar, estabelecendo um conceito inicial de direito dos familiares mais próximos, não sobre os bens existentes mas sim aos bens deixados por determinado familiar devido à sua morte, restringindo assim o poder do falecido de disposição dos seus bens em caso de morte.⁶³

Podemos verificar historicamente que o direito sucessório Romano era divergente de direitos sucessórios de outras comunidades existentes. A maioria dos povos antigos, excluindo os romanos, eram guiados pelo conhecimento da sucessão legítima, enquanto os romanos conheciam a sucessão testamentária, a qual prevalecia sobre outro tipo de sucessões existente como o caso da sucessão legítima. O direito da sucessão legítima só viria a ser estabelecido pelo Imperador Trajano, com o objeto de terminar com abusos existentes por parte dos testadores, que punham de parte os seus parentes deserdando-os. Contudo, com o colapso do Imperio Romano do Ocidente, após as diversas guerras civis e divisões territoriais dentro do próprio Imperio, as regras do direito sucessório existentes vêm a ser alteradas pelos diversos direitos de povos invasores, nomeadamente pelo Código Visigótico (visigóticos foi o povo que se estabeleceu na península ibérica após o colapso do Imperio Romano do Ocidente), que vieram a regular o direito sucessório no espaço territorial que é hoje Portugal. Todavia, o direito sucessório existente na altura viria a ser alterado pelas Ordenações Filipinas que modificaram não só a sucessão testamentária, mas também a sucessão legítima e legitimária existente. Uma dessas modificações foi na capacidade de testar, a qual apesar de ser

⁶¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.^a ed.p. 261

⁶² CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.9.

⁶³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.10.

concedida, não garantia uma plena liberdade para tal como anteriormente, vindo a reforçar a sucessão legitimária. Contudo, em caso de falta de descendentes, de acordo com as Ordenações Filipinas, os ascendentes e na falta destes, os irmãos e sucessivamente até ao décimo grau, se não existissem parentes próximos, ser-lhes-ia concedido o direito sucessório e só na falta completa dos parentes aqui explícitos, o cônjuge sobrevivente poderia ser chamado à herança existente. A ordem do direito sucessório vem mais uma vez a ser alterada em 1867, nomeadamente na classe de sucessíveis, pelo Código Civil Português.⁶⁴

⁶⁴AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.^a ed. p. 262

3.2. Conceito de Sucessão

O direito das sucessões é um conjunto de normas que tem o objetivo de regular as relações de uma pessoa falecida, impondo a necessidade de uma regulação para atribuição do património do falecido e de alguns direitos pessoais⁶⁵ conforme exprime o artigo 2024º do Código Civil.

Artigo 2024º - Noção

Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução de bens que a esta pertenciam.

Considera-se o ato de sucessão como um fenómeno em que existe uma sequência de um determinado individuo a seguir ao outro, podendo referir a sucessão num sentido amplo (*lato sensu*)⁶⁶ ou no sentido restrito (*stricto sensu*)⁶⁷. Como refere a doutora Cristina Araújo Pires, no conceito amplo de sucessão poderemos verificar a existência da sucessão “*inter vivos*”⁶⁸ ou “*mortis causa*”⁶⁹ (*stricto sensu*), que depende da causa que leva ao ato sucessório em que

⁶⁵FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana – **Direito das Sucessões da teoria à prática**. Coimbra, Almedina, 2016, p.15.

⁶⁶A sucessão em sentido amplo é sinónimo de transmissão, que poderá ocorrer com a transmissão de um direito ou de uma obrigação que anteriormente pertenciam à esfera jurídica de uma pessoa, no qual, o direito ou obrigação do novo sujeito em causa são considerados os mesmos da pessoa anterior. TELLES, Inocêncio Galvão – **Direito das Sucessões**. p. 25

⁶⁷A sucessão em sentido restrito é a transmissão do direito ou obrigação por morte de um sujeito para outro, ao contrário da sucessão num sentido amplo em que a transmissão dos direitos ou obrigações não estão vinculados obrigatoriamente à morte de uma pessoa. Na sucessão no sentido restrito, a transmissão por morte é o único tipo de transmissão de direito ou obrigação. TELLES, Inocêncio Galvão – **Direito das Sucessões**. p. 25

⁶⁸Falamos em sucessão “*inter vivos*” quando se verifica a existência de um negócio jurídico entre dois titulares, ou seja, a existência de um negócio translativo do respetivo direito de um titular para outro em que a transferência do direito depende da disposição do titular que o detém, e o titular para quem é transferido o direito, demonstra claramente a vontade da própria transferência do direito em causa. A sucessão em causa (*inter vivos*) é um ato voluntário de um titular para outro, contudo também poderá ser forçada ou coativa. A sucessão é voluntária, quando e por mero exemplo, num ato de compra e venda, numa doação ou até numa cessação de créditos, no caso das sucessões forçadas ou coativas, estamos a falar de expropriações ou numa venda judicial em processo executivo. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 265

⁶⁹Falamos em sucessão “*mortis causa*” na qual é classificada logicamente como pilar fundamental o pressuposto de morte de um titular que detinha o direito. Contudo as relações jurídicas que o titular detinha não se irão extinguir na sua generalidade no momento da sua morte, serão ocupadas pelo seu sucessor determinado pelas relações jurídicas que existem entre o autor da sucessão e os seus sucessores, que estão legisladas no primeiro caso a causa da sucessão é um ato jurídico que pode ser voluntário ou não, enquanto no segundo caso a causa da sucessão é a morte de um individuo.⁷⁰

por outras palavras o conceito de sucessão que o artigo 2024º transmite, só existirá quando um determinado individuo vem ocupar uma determinada posição que era detida anteriormente por outro individuo. Em concreto a sucessão é um fenómeno, em que a relação jurídica é transmitida entre dois ou mais titulares, em que um ou mais titulares vem ocupar a posição que pertencia anteriormente a outro titular. A alteração da posição dos titulares pela via sucessória poderá verificar-se de duas formas, uma *ativa*⁷¹ (que consistirá na sucessão de direitos) e uma mais *passiva*⁷² (que se verifica na sucessão de obrigações).⁷³ Contudo, apesar de se verificar a alteração de titulares, o direito mantém-se igual não alterando a sua identidade, por outras palavras é uma “aquisição do direito por uma pessoa diversa do seu titular anterior”⁷⁴. Apesar disso, quando falamos na sucessão no seu sentido comum, estamos a falar na aquisição do direito à *aquisição derivada translativa*⁷⁵, que é a aquisição que corresponde ao conceito de sucessão ao contrário dos casos das *aquisições originária*⁷⁶,

Código Civil Português. Contudo é importante relembrar que existem direitos de natureza pessoal, como obrigações que são extintos porque são direitos e obrigações que são inerentes ao titular em causa e com a sua morte não poderão ser ocupados pelos seus sucessores, como num exemplo claro, a posição profissional que o autor detinha (o titular do direito falecido), no caso em que este fosse professor, os seus sucessores não poderiam vir a ocupar a sua posição, porque o exercício da profissão de professor numa determinada escola ou universidade lhe pertencia e não os seus sucessores. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 265 ⁷⁰ DIAS, Cristina Araújo – **Lições de Direito das Sucessões**. ps. 25 e 26

⁷¹ Na sucessão de direitos, um individuo deixará de ser titular de um direito, perdendo-o para outro individuo que irá adquirir o mesmo direito. O titular perde o direito, contudo o direito continuará a existir, vindo a ser adquirido por outro sujeito, designando-se a perda como relativa porque é uma perda para um sujeito em causa e não para a ordem jurídica. TELLES, Inocência Galvão – **Direito das Sucessões**. p. 26

⁷² Na sucessão de obrigações está em causa a vinculação de uma pessoa a uma obrigação, que por sua vez será onerada por outra pessoa. A obrigação não se extingue, logo não existe uma libertação absoluta da mesma. A obrigação que está ligada ao “novo devedor” liga-se à exoneração do antigo, da qual a obrigação provém, não existindo uma vinculação originária do “novo devedor” que foi transmitida pelo “devedor antigo”. TELLES, Inocência Galvão – **Direito das Sucessões**. p. 27

⁷³ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 263

⁷⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.18.

⁷⁵ Poderemos falar em sucessão *na aquisição derivada translativa*, que é evidente que o direito adquirido pelo transmissário é igual, logo é o mesmo que era detido pelo transmitente. Apesar da sucessão, no seu sentido comum, corresponder à *aquisição derivada translativa*, em que o sucessor é titular do direito que pertencia a outro titular anteriormente, não se pode basear a qualificação da sucessão como uma *aquisição derivada translativa*, temos de ter em conta o principal fator criador da sucessão, que é a “*mortis causa*” (a morte do titular que detinha o direito anteriormente). CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.18

⁷⁶ Na *aquisição originária* não é verificável a existência da sucessão, até ao momento da *aquisição originária*, não podemos dizer que exista um direito, e no caso em que este possa existir, de um titular anterior, não determinará a existência e a extensão que o direito adquirido detém. CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.18.

*constitutiva*⁷⁷ e *restitutiva*⁷⁸. A sucessão e aquisição derivada translativa representam a mesma realidade, exprimindo o caso em que um direito sai da esfera jurídica de um sujeito, para entrar na esfera jurídica de outro, mas o direito transferido é considerado pela lei como se fosse o mesmo. Apesar de ser possível verificar esta realidade em duas vertentes, na perspetiva de *transmissão de direito* (sucessão em sentido amplo), em que o direito se desloca de um sujeito para outro, ou podemos verificar na perspetiva de sucessão *mortis causa* (sucessão em *sentido restrito*), na qual consideramos o direito estático e os sujeitos é que se deslocam, pelo que o novo titular é que vai substituir a posição do anterior.⁷⁹

⁷⁷ Na *aquisição derivada constitutiva*, nomeadamente num fenómeno de servidão, são impostas limitações sobre o direito do proprietário do bem (neste caso bem imóvel, nomeadamente um prédio). O direito de servidão adquirido não pertencia à esfera jurídica do dono do prédio serviente, por outras palavras não existia, logo o direito de propriedade que o titular detém, continuará a manter-se inalterado sobre o direito de passagem. O direito constitui-se derivado a um direito que já existia anteriormente, em que o usufruto adquirido advém do direito de propriedade. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.^a ed. p. 264

⁷⁸ Na *aquisição derivada restitutiva*, quando um direito real menor se extingue, levará posteriormente à expansão do direito real onerado devido à elasticidade que caracteriza os direitos reais. Situação que se pode verificar quando um titular renuncia ao direito de servidão, levando o proprietário do prédio onerado a ser-lhe restituído os plenos poderes sobre o bem imóvel em causa. Não está em causa a aquisição do direito de servidão por parte do proprietário do bem imóvel, neste caso o prédio, o que acontece é a expansão do direito real sobre o prédio em si, por parte do proprietário. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.^a ed. p. 264

⁷⁹ DIAS, Cristina Araújo – **Lições de Direito das Sucessões**. p. 29

3.2.1. A morte como causa sucessória

No momento exato da morte de um titular, realiza-se no imediato após a sua morte o desenlace do fenómeno jurídico que é a sucessão, que por sua vez tem como características jurídicas a sua capacidade *constitutiva*, *modificativa*, *extintiva* ou *involuntária*. O fenómeno morte determina a sucessão “*mortis causa*” de um determinado titular de direito, determinando em consequência o fenómeno jurídico sucessório.⁸⁰

- A sucessão “*mortis causa*” é caracterizada por ser *involuntária*, não é em princípio causada por vontade da pessoa falecida. Contudo, apesar de ser *involuntária* a morte poderá ser causada por terceiros que poderão assim determinar e modificar o “normal percurso sucessório”, nomeadamente a capacidade sucessória de um determinado sucessor.⁸¹
- É um facto *constitutivo* quando a morte do titular em causa possa levar a determinadas relações jurídicas, como por exemplo, estar em causa a existência de determinados seguros de vida que o autor sucessório possua no momento da sua morte, ou ainda em possíveis indemnizações se a causa da morte do titular de direito, seja comprovada por negligência ou dolo por parte de terceiros, ou ainda entre outras diversas situações⁸²
- A sucessão é considerada como *modificativa*, lembrando que modifica as relações jurídicas existentes do titular falecido que virão a ser assumidas pelos seus sucessores.⁸³
- É considerada *extintiva* devido à existência de relações jurídicas que pertencem à esfera jurídica do titular e não poderão ser transmitidas a outros titulares da sucessão. A morte extingue não só o usufruto, mas como por exemplo, as relações laborais, ou ainda o direito de

⁸⁰ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.33.

⁸¹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.34.

⁸² *Idem – Ibidem*.

⁸³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.34.

personalidade (não extingue por completo, mas sim na sua generalidade), não podendo os titulares, por outras palavras, os presumíveis herdeiros do autor da sucessão, assumir certas relações jurídicas do titular falecido, pois estas devem ser extintas no momento da sua morte. De acordo com o Código Civil Português, a personalidade adquire-se quando uma pessoa nasce, não se adquire personalidade nem antes ou depois, mas no exato momento do nascimento sendo este completo e com vida, como é plasmado pelos artigos 66º e 68º do digno Código. Logo a personalidade jurídica do falecido, em teoria também deveria extinguir-se no momento da sua morte. Contudo não se extingue completamente, o que poderá causar alguma estranheza, sendo a resposta clara para clarificar essa dúvida a seguinte: A personalidade jurídica do titular, não poderá ser extinta por completo devido aos efeitos que a personalidade é necessária, em causa estão indemnizações de dano por morte ou ainda a defesa dos direitos de personalidade, entendendo que é necessário que não seja extinta para a própria defesa da personalidade do titular em causa após o momento da sua morte, como exemplifica o artigo 71º do Código Civil.⁸⁴

⁸⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.34.

Artigo 66º - Começo da personalidade

- 1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.*
- 2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.*

Artigo 68º - Termo da personalidade

- 1. A personalidade cessa com a morte.*
- 2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma e outra pessoa, presume-se em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.*
- 3. Tem-se por falecidas pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.*

Artigo 71º - Ofensa a pessoas falecidas

- 1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular.*
- 2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.*
- 3. Se a ilicitude da ofensa resultar da falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.*

3.3. A sucessão legítima

3.3.1. Os pressupostos da sucessão legítima

No direito sucessório português a *sucessão legítima*⁸⁵ só é desencadeada se não existir um testamento válido lavrado pelo autor da sucessão, mas também estará condicionada pela sucessão legitimária devido ao estatuto supletivo que é característica da sucessão legítima. Se no caso em que no momento da abertura da sucessão existirem sucessíveis legitimários, a sucessão legítima ficará restrita à *quota disponível*⁸⁶ da herança patrimonial. Se não existirem sucessores legitimários, e se me permitem dizer, que pode acontecer apesar de alguma raridade nessa determinada situação, a sucessão legítima poderá vir a abranger toda a herança do autor sucessório, caso este não tiver um testamento que disponha a sua herança.⁸⁷

O fundamento que é expresso pelo legislador no que respeita à sucessão legítima é diferenciado em dois pontos orientadores que a comunidade jurídica defende. O Primeiro ponto expõe que seria a *vontade do autor da sucessão*⁸⁸ que a sua herança seja partilhada conforme é expresso pela sucessão legítima, devido à ligação afetiva existente entre o autor da sucessão e os parentes mais próximo deste, os sucessores legítimos que seriam estas as pessoas que o autor gostaria à partida de deixar os seus bens patrimoniais. O segundo ponto de vista do orientador, encontramos nas ligações familiares existentes do direito de propriedade. No qual como os bens são gozados em vida do autor da sucessão pelos parentes próximos a este, e que poderão ter a expectativa que um dia os mesmos bens

⁸⁵ Em conformidade com o disposto nos artigos 2026º, 2027º 2131º, a sucessão legítima é definida por lei, demonstrado igual identidade à sucessão legitimária, contudo, a sucessão legítima pode ser afastada pelo autor da sucessão, algo que já não poderá acontecer com a sucessão legitimária. A sucessão legítima é inserida nas disposições legais supletivas, abrangendo a massa patrimonial do autor, referente à quota disponível, apesar de por vezes poder abranger toda a massa patrimonial do autor da sucessão, caso não haja sucessão legitimária e se o *de cujus* não tenha exercido o seu poder de disposição dos seus bens patrimoniais por testamento ou doação. SOUSA, Rabindranath Capelo – **Lições de Direito das Sucessões**. v. I. 4ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2000, ps.45 e 46

⁸⁶ A quota disponível é uma parcela da herança na qual o *de cujus* poderá dispor livremente. FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana – **Direito das Sucessões da teoria à prática**. Coimbra, Almedina, 2016, p.113

⁸⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 359

⁸⁸ A *vontade presumida* do autor da sucessão vem de encontro à sua vontade após o momento da sua morte, se o autor não quis dispor da sua massa patrimonial em testamento, tem como fundamento o desejo que os seus bens patrimoniais ficassem na tutela dos seus familiares que logicamente são os seus herdeiros legítimos. CHAVES, João Queiroga – **Heranças e Partilhas Doações e Testamentos**. Lisboa, Quid juris, 2007, p.94

patrimoniais poderão a vir ser deles, caso se o autor da sucessão, ou seja, o “proprietário” dos mesmos bens vier a falecer. Citando o Doutor Diogo Leite de Campos sobre esta determinada matéria em causa. “É do interesse social que assim seja, tanto mais que estes parentes próximos estão particularmente situados para poderem prover à conservação e administração dos bens sem cortes bruscos.”⁸⁹

Artigo 2131º - Abertura da sucessão legítima

Se o falecido não tiver disposto validamente e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia para depois da morte «, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos.

⁸⁹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.154

3.3.2. Os sucessíveis legítimos

Conforme é explícito pelo artigo 2132º, do Código Civil os herdeiros da sucessão legítima são o cônjuge do autor da sucessão, os parentes e por último o Estado, os quais estão ordenados por uma sequência que é expressa pelo artigo 2133º, do Código Civil. No entanto, no que respeita aos princípios gerais que regem a sucessão legítima são primordialmente três, a preferência de classe, a preferência do grau de parentesco e a divisão por cabeça.⁹⁰

Artigo 2132º - Categorias de herdeiros legítimos

São herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.

Artigo 2133º - Classes de sucessíveis

1. A ordem que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é o seguinte:

- a) Cônjuge e descendentes;*
- b) Cônjuge e ascendentes;*
- c) Irmãos e seus descendentes;*
- d) Outros colaterais até ao quarto grau;*
- e) Estado*

2. O cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe.

⁹⁰ CARVALHO Fernandes, in Lições de Direito das Sucessões apud AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.^a ed. p. 360

3. *O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do nº3 do artigo 1785º.*

No que diz respeito à *preferência de classe*, é o princípio que irá ordenar os sucessíveis por classes, classes estas que serão chamadas a sucederem o autor da sucessão na qual a primeira classe, cônjuge e descendentes, será chamada com prioridade e posteriormente será chamada segunda classe caso não existam os sucessíveis respetivos na classe em causa e assim sucessivamente. Por outras palavras para clarificar esta matéria importante que estou a expor, realço que as classes de sucessíveis não são chamadas a suceder ao mesmo tempo e caso seja chamada uma classe, as restantes classes estão logicamente afastadas da sucessão, como uma carta está fora do baralho. Neste caso se existirem sucessíveis que estão enquadrados numa classe, em conformidade com a lei civil, não será chamada a classe seguinte e consequentemente as restantes classes, como é plasmado pelo artigo 2134º, do Código Civil Português.⁹¹

Artigo 2134º - Preferência de classes

Os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas-

A *preferência do grau de parentesco* é explícita pelo legislador no Código Civil, nomeadamente pelo artigo 2135º, expressando assim que os parentes que detêm um grau de parentesco mais próximo com o autor da sucessão, preferem aos parentes de graus mais afastados, exemplificando, se na primeira classe de sucessíveis existirem descendentes de vários graus, filhos, netos, bisnetos, os filhos do autor da sucessão preferem aos netos, e os netos aos bisnetos e assim sucessivamente. Contudo deve-se ter em conta o direito de representação que é previsto pelo artigo 2138º, do Código Civil, que não é afetado pela preferência

⁹¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 360

de grau de parentesco, e também não é afetado por qualquer dos princípios gerais aqui expostos, como é confirmado pelo próprio artigo do Código Civil.⁹²

Artigo 2135º - Preferência de graus de parentesco

Dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.

Artigo 2138º - Direito de representação

O disposto nos três artigos anteriores não prejudica o direito de representação, nos casos em que este tem lugar.

E por último, o *princípio divisão por cabeça*, que em conformidade com o que nos diz o próprio artigo 2136º, do Código Civil, os parentes do autor da sucessão que sejam inseridos na mesma classe irão suceder por cabeça, por outras palavras, em parte iguais, salvo as exceções previstas pelo Código Civil Português, nomeadamente pelos artigos 2139º, nº1, 2142º, nº1, e o artigo 2146º. De acordo com o mesmo princípio, os parentes em causa irão ter um tratamento igual. E para exemplificar, se o autor da sucessão à data da abertura da mesma não tiver cônjuge, mas se tiver dois filhos (neste caso dois descendentes), os bens patrimoniais serão divididos de igual forma, neste caso metade para cada um deles. Devo de salientar, que estou propositadamente a não mencionar o cônjuge na sucessão, para uma melhor clarificação do princípio, no entanto está legislado na nossa lei civil que o cônjuge faz parte da primeira classe de sucessíveis tal como os descendentes.⁹³

Artigo 2136º - Sucessão por cabeça

Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou me pares iguais, salvas as exceções neste código.

⁹² AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 361

⁹³ *Idem – Ibidem*.

Artigo 2139º - Regras gerais

- 1. A partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros; a quota do cônjuge, porém, não pode ser inferior a uma quarta parte da herança.*
- 2. Se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivente, a herança divide-se pelos filhos em partes iguais.*

Artigo 2142º - Regras Gerais

- 1. Se não houver descendentes e o autor da sucessão deixar cônjuge e ascendentes, ao cônjuge pertencerão duas terças partes aos ascendentes uma terça parte da herança.*
- 2. Na falta de cônjuge, os ascendentes são chamados à totalidade da herança.*
- 3. A partilha entre os ascendentes, nos casos previstos nos números anteriores, faz-se segundo as regras dos artigos 2135º e 2136.*

Artigo 2146º - Irmãos germanos e unilaterais

Concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, o quinhão de cada um dos irmãos germanos, ou descendentes que os representem, é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros.

3.4. A sucessão legitimária

3.4.1. A noção da legítima

De acordo com o plasmado no Código Civil pelo artigo 2156º, a legítima é a parte dos bens que o testador (autor da sucessão) não pode dispor porque é destinada aos herdeiros legitimários. No entanto o artigo 2156º descreve a sucessão legitimária de duas formas, em duas perspetivas: a perspetiva do autor da sucessão, em que a legítima é a *quota-parte dos bens*⁹⁴ que o autor da sucessão não pode dispor e a segunda perspetiva, designadamente a dos herdeiros legitimários, que ao contrário da sucessão legítima, diz que é a porção dos bens que irão receber legalmente de acordo com o Código Civil, não poderão ser afastados da porção de bens em causa, seja qual for a vontade do autor da sucessão, exceto se não forem considerados incapazes por indignidade, em conformidade com o artigo 2034º do Código Civil Português.⁹⁵

Considerando a natureza jurídica da legítima, que é o direito do herdeiro legitimário vir a receber uma parte dos bens da herança, e não uma parte do valor dos bens patrimoniais da herança, por outras palavras, os herdeiros legitimários tem direito a uma parte abstrata da herança do autor da sucessão. O autor da sucessão não poderá dividir ou dispor dos bens que estejam inseridos na legítima, os bens que serão inseridos na quota-parte indisponível da herança.⁹⁶

Artigo 2156º - Legítima

Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.

⁹⁴ Interpretando as palavras da digníssima doutora Cristina Araújo Dias, são apresentadas duas conceções sobre a natureza jurídica da quota da herança dos herdeiros legitimários, uma primeira conceção que “vê no direito à legítima um direito a uma parte dos bens da herança (*pars hereditatis*)” e uma segunda conceção que “vê como um direito a uma parte do valor dos bens (*pars bonorum*)”. DIAS, Cristina Araújo – **Lições de Direito das Sucessões**. p. 152

⁹⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.156

⁹⁶ *Idem* – *Ibidem*.

3.4.2. Os sucessíveis legitimários

Na sucessão legitimária os herdeiros legitimários são constituídos pelo cônjuge, os descendentes e os ascendentes do autor da sucessão, segundo a ordem de classe de sucessíveis que é designada pela sucessão legítima, artigo 2157º, do Código Civil. As três categorias de sucessíveis da sucessão legitimária seguem a ordem existente e estabelecida pela sucessão legítima, de que já falei anteriormente, e estabelecida pelo artigo 2133º, do Código Civil. Os sucessíveis legitimários estão igualmente sujeitos às regras estabelecidas pela sucessão legítima nomeadamente as regras de preferência de classes, de grau e de divisão por cabeça previsto no Código Civil pelos artigos 2134º, a 2138º.⁹⁷

Artigo 2157º- Herdeiros Legitimários

São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.

Segundo as regras previstas no Código Civil Português, a divisão dos bens patrimoniais da herança em acordo com a sucessão legitimária é feita da seguinte forma: A legítima do cônjuge, será metade da herança caso esta não vier a concorrer com os descendentes ou ascendentes do autor da sucessão, previsto pelo artigo 2158º. Em caso de concurso, a legítima respetiva do cônjuge e dos descendentes são dois terços da herança do autor da sucessão, como expressa o número 1, do artigo 2159º. Se estiver em causa na sucessão a não existência de cônjuge, pelas diversas razões que identifiquei anteriormente, a herança dos descendentes será metade ou dois terços conforme existir um ou mais filhos, de acordo com o plasmado no número 2, do artigo 2159º do mesmo Código. Os descendentes em segundo grau e seguintes, em falta dos primeiros descendentes (filhos do autor da sucessão), terão direito à respetiva legítima que caberia ao seu ascendente, fixado nos termos do artigo 2160º. Relativamente à segunda classe de sucessíveis, a herança do cônjuge e dos ascendentes em concurso é de

⁹⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 368

dois terços da herança, na falta de cônjuge a herança poderá ser metade ou um terço da respectiva herança do autor da sucessão previsto pelo artigo 2161º.⁹⁸

Artigo 2158º - Legítima do cônjuge

A legítima do cônjuge, se não concorrer com os descendentes nem ascendentes, é de metade da herança.

Artigo 2159º - Legítima do cônjuge e dos filhos

- 1. A legítima do cônjuge e dos filhos, em caso de concurso, é de dois terços da herança.*
- 2. Não havendo cônjuge sobrevivente, a legítima dos filhos é de metade ou dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais.*

Artigo 2160º - Legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes

Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima.

Artigo 2161º - Legítima dos cônjuges e dos ascendentes

- 1. A legítima do cônjuge e dos ascendentes, em caso de concurso, é de dois terços da herança.*
- 2. Se o autor da sucessão não deixar descendentes nem cônjuge sobrevivente, a legítima dos ascendentes é de metade ou de um terço da herança, conforme forem chamados os pais ou ascendentes do segundo grau e seguintes.*

⁹⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.156

3.5. A sucessão testamentária

Conforme plasmado no artigo 2179º número 1 do Código Civil Português, o testamento é definido *como um ato unilateral e revogável*⁹⁹, no qual está a disponibilidade de um titular para que *depois da sua morte*¹⁰⁰ possa dispor de todos os bens patrimoniais ou parte deles. Em termos históricos, a palavra testamento é de origem latina, propriamente dividida em duas palavras “*testatio mentis*”, que significa que é o testemunho da vontade por parte de um indivíduo enquanto é vivo e que deseja que a sua vontade realize efeitos após o momento da sua morte. Demonstrando que o testamento é uma ferramenta que uma pessoa tem à sua disposição para dispor de acordo com a sua vontade, após a sua morte, significa que o mesmo testador pode a qualquer momento, dentro dos limites legais, alterar ou mesmo anular o testamento conforme e sempre com a sua vontade.¹⁰¹

Citando o digníssimo Doutor Diogo Leite de Campos, para clarificar a noção de testamento “Acrescenta-se, para melhor o caracterizar, que o testamento é um negócio pessoal, singular, gratuito, solene e não receptício, tendo conteúdo indeterminado.”¹⁰²

⁹⁹ O testamento é caracterizado como um negócio unilateral não receptício, por outras palavras significa que o testador não tem a necessidade de informar determinada pessoa que realizou um testamento, logo os seus sucessores não precisam de ter conhecimento da realização de um testamento por parte do testador (neste caso será presumivelmente o autor da sucessão, o titular de direito). Sendo um negócio unilateral o testamento também é singular, ou seja, o testamento não poderá conter declarações da vontade de duas pessoas ou mais, mas só especificamente de uma pessoa, o testador. Conforme é previsto pelo artigo 2181º, do Código Civil, a lei não permite que os cônjuges realizem no mesmo testamento quaisquer disposições simultâneas mesmo que estas sejam recíprocas. Neste caso terão de realizar testamentos separados, mesmo que a sua realização tenha uma data idêntica, logo, os testamentos têm de conter atos distintos, evitando assim alguma influência que um cônjuge possa ter sobre o outro viciando assim a vontade do outro, mas também para proteger a revogabilidade do próprio testamento em causa. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. p. 384

¹⁰⁰ O testamento tem como objeto a realização da vontade do autor após a morte do mesmo, por isso é que é designado como uma “disposição de última vontade”. Por outro lado, o testamento tem de ser lavrado por escrito, pelo notário onde o testador expressa perante este, a sua vontade em conformidade com o artigo 2205º, do Código Civil Português, ou ainda poderá ser lavrado por outra pessoa que não o notário, mas terá de ser aprovado pelo mesmo, artigo 2206º, número 1, do Código Civil Português. Significa por isso que não é possível a realização de testamentos em que o beneficiário possa vir a ser nomeado verbalmente, neste caso estamos a falar em testamentos nuncupativos, resumindo, não é admitido testamentos realizados pela via oral. Relembrando, como referi anteriormente o testamento poderá ser revogado se o testador assim o desejar, logo o herdeiro ou legatário que constam no testamento, caso tenham conhecimento do mesmo, terão à sua disposição uma mera expectativa de facto, isto é, a qualquer determinado momento, poderão ser retirados pela vontade do testador do nomeado testamento até ao momento do falecimento do mesmo. AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. p. 386

¹⁰¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 383

¹⁰² CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.171

O excelentíssimo Senhor Doutor, transmite-nos que o testamento ao ser um *negócio pessoal*¹⁰³, explicita que deve ser realizado pelo testador, pela pessoa que deseja dispor dos seus bens após a sua morte e não por terceiros, existindo logicamente e como o Doutor Diogo Leite de Campos expressa, “(...) coincidência entre a autoria moral e material de negócio, (...)”.¹⁰⁴

Contudo o número 1, do artigo 2179º, do Código Civil Português, pode não ser completamente claro no que diz respeito ao ato de disposição de bens por parte do testador, nomeadamente até quando o testador, o titular de direito, poderá utilizar o testamento com o objeto de revogar um testamento realizado anteriormente pelo mesmo, não representando a sua vontade atual, sem que tenha de dispor de quaisquer bens patrimoniais no “novo testamento”. O Doutor Jorge Augusto Pais do Amaral, clarifica a nomeada situação, quando expressa, citando “O testador, até ao fim da sua vida, é inteiramente livre de revogar o testamento e, conseqüentemente, afastar os sucessíveis que havia designado.”¹⁰⁵

Em conformidade com o número 2, do artigo 2179º, do Código Civil Português, a lei portuguesa especifica que o testamento poderá ir além dos bens patrimoniais, podendo também abranger disposições de carácter não patrimonial. O número 2, do referido artigo

¹⁰³ De acordo com o artigo 2182º, número 1, do Código Civil Português, o testamento não poderá ser realizado por terceiros que não o testador, por outras palavras, o testamento só é válido se o testador estiver presente no ato de testar, expondo assim a sua vontade no testamento, nomeadamente, o objeto da herança em causa, a instituição de herdeiros, ou o cumprimento das disposições, por isso, não poderá ser um terceiro em sua representação. Contudo, é necessário expor, que apesar do testamento ser um negócio pessoal, o testador poderá em certas situações designar um terceiro à nomeação de legatário, no conjunto de pessoas previamente selecionadas pelo próprio testador, conforme expressa o número 2, alínea b), do digno artigo 2182º, do Código Civil. Se for evidenciado que o testamento não expressa a vontade do testador, no que respeita ao processo de tornar um terceiro, pessoa a nomear, a disposição será nula, como expressa o artigo 2185º, do Código Civil. Como resumidamente evidenciado, a vontade do testador, tem de ser clara quando distribui uma obrigação ou dever perante terceiro, para cumprir a sua vontade. O artigo 2320º, do Código Civil, expressa que o testador poderá nomear terceiro para fazer cumprir a sua vontade expressa no testamento, o qual é designado por testamentário e que terá as funções e capacidades de vigiar o cumprimento do testamento, expressas pelo testador, dentro dos limites legais, como evidencia o artigo 2325º do Código Civil. Em suma, o testamento é sempre uma vontade do testador, um negócio pessoal, mesmo quando existam terceiros a intervir em determinadas disposições do testamento, e só tem legitimidade para tal intervenção porque o testador assim o expressou no testamento. Demonstrado que o testamento é a vontade do titular de direito, que expressa a sua vontade, na forma legal do testamento, ou seja, o testamento é um negócio pessoal, cabe só ao testador e a sua expressa vontade como serão dispostos os seus bens ou qualquer outra disposição que esteja inserida no testamento AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 385

¹⁰⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. Coimbra, Almedina, 2017, p.171

¹⁰⁵ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p.383

expõe que se as disposições de carácter não patrimonial, podem ser inseridas no testamento se as mesmas forem revestidas como um ato testamentário, no caso em concreto, para breve exemplificação, as disposições em causa são para clarificar em conformidade com a vontade do testador, para designar tutor ao filho menor, ou preceder à mesma revogação de tutor, como exprime o artigo 1928º, número 3, do Código Civil Português.¹⁰⁶

Artigo 2179º - Noção de testamento

1. Diz-se testamento o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.

2. As disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um ato revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial.

⁶⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 384

3.5.1. Capacidade Testamentária

Relativamente à capacidade de cada um para testar, podemos dizer que todo o titular de direito tem capacidade de testar excetuando as pessoas que sofram de alguma incapacidade, que os suspenda de dispor dos seus bens patrimoniais após a sua morte. O artigo 2188º do Código Civil expõe exatamente o que descrevo. Contudo, quais são as incapacidades que põem em causa o direito de dispor dos nossos próprios bens patrimoniais após a nossa morte? A lei considera que são incapazes os menores não emancipados e as pessoas maiores acompanhados, quando a sentença do acompanhamento assim o determine, em conformidade com o preceituado pelo artigo 2189º, do Código Civil. O digno Código expõe que a sanção imposta ao testamento realizado ou elaborado por incapazes seja considerado nulo.¹⁰⁷

Apesar da lei ser clara, podemos por vezes colocar a questão de se entre o momento da elaboração do testamento e a data da execução do mesmo, qual o momento de apreciação da capacidade do testador. O artigo 2191º do Código Civil responde à questão que pode ser suscitada, esclarecendo que a capacidade do testador é determinada pela data da elaboração do testamento. Se a capacidade do testador é aquela que se verifica no momento da elaboração do testamento, não se verificando nos momentos anteriores e posteriores da realização do mesmo e o testador for considerado incapaz no momento em que realiza o testamento, o posterior alcance da capacidade não irá tornar o testamento válido. Se for o caso de o próprio testador não compreender o sentido da sua própria declaração ou não tenha o seu livre exercício de vontade, devido ao facto de se encontrar transitoriamente incapacitado, o testamento realizado por estas circunstâncias é anulável, conforme expressa o artigo 2199º do Código Civil Português.¹⁰⁸

¹⁰⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 5.ª ed p. 397

¹⁰⁸ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 5.ª ed p. 398

Artigo 2188º - Princípio geral

Podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer.

Artigo 2189º - Incapacidade São incapazes de testar:

3.5.2. Os menores não emancipados;

3.5.3. Os maiores acompanhados, apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o determine.

Artigo 2190º - Sanção

O testamento feito por incapazes é nulo.

Artigo 2191º - Momento de determinação da capacidade

A capacidade do testador determina-se pela data do testamento.

Artigo 2199º - Incapacidade accidental

É anulável o testamento feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória.

3.5.2. Indisponibilidade sucessória relativa

Neste ponto será abordado em que circunstâncias o testador, ou seja, o titular do direito que deseja dispor dos seus bens após a sua morte, é limitado pela lei de dispor parte do seu património a determinadas pessoas. Ora vejamos, quem tem capacidade testamentária, em teoria poderá dispor dos seus bens patrimoniais conforme a sua vontade, contudo a relação que o testador possa ter com determinadas pessoas poderá constituir um perigo à própria liberdade de testar, no caso em que a mesma liberdade pode ser desvirtuada pela relação existente entre o testador e a pessoa em causa. O legislador, pensando neste perigo, a liberdade de testar, determinou quais seriam os casos em que não seria permitido ao testador dispor dos seus bens, nomeadamente a indisponibilidade das pessoas que poderão desvirtuar a mesma liberdade de testar. O Código Civil Português, expõe pelos artigos, 2192º, 2194º e 2197º, os casos em que existe indisponibilidade relativa, relativamente à relação que possa existir entre o testador e as pessoas nomeadas nos dignos artigos do Código Civil.¹⁰⁹

Artigo 2192º - Acompanhante e administrador legal de bens

- 1. É nula a disposição feita por maior acompanhado a favor de acompanhante ou administrador legal de bens do disponente, ainda que estejam aprovadas as respectivas contas.*
- 2. É, porém, válida a disposição a favor das mesmas pessoas, quando se trate de descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau, cônjuge do testador ou pessoa em que este vivia em união de facto.*

Artigo 2194º - Médicos, enfermeiros e sacerdotes

É nula a disposição a favor do médico ou enfermeiro que tratar do testador, ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela.

¹⁰⁹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 5.ª ed p. 398

Artigo 2197º - Intervenientes no testamento

É nula a disposição a favor do notário ou entidade com funções notariais que lavrou o testamento público ou aprovou o testamento cerrado, ou a favor da pessoa que escreveu este, ou das testemunhas, abonadores ou intérpretes que intervieram no testamento ou na sua aprovação.

Apesar do legislador especificar no Código Civil, quais os casos em que poderão existir indisponibilidade relativa, devido à relação entre o testador e as pessoas nomeadas nos artigos estipulados pelo referido Código, também poderá ocorrer o caso em que o testador possa vir a querer beneficiar as pessoas em causa, não de uma forma direta mas por uma via indireta, ou seja por via de uma terceira pessoa, como especifica o artigo 2198º, do Código Civil. O número 2, do artigo 2198º, define quem deve ser considerado como uma pessoa interposta, concatenando com o artigo 579º, nomeadamente no seu número 2, do mesmo artigo do Código Civil Português, no qual se considera, como pessoa interposta, quando a disposição é dirigida ao cônjuge do inibido em causa ou ainda a uma pessoa que o inibido seja presumido herdeiro. Contudo, também poderá estar em causa uma terceira pessoa em que não existia uma relação sucessória ou matrimonial existente com o inibido, mas que esteja em concordância entre o testador e o inibido, mas em que o beneficiário em causa irá transmitir o direito que foi objeto da disposição testamentária.¹¹⁰

Artigo 2198º - Interpostas pessoas

1.São nulas as disposições referidas nos artigos anteriores, quando feitas por meio de interposta pessoa.

2.Consideram-se interpostas pessoas as designadas no nº2 do artigo 579º

¹¹⁰AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 393

Artigo 579º - Proibição da cessão de direitos litigiosos

1. A cessão de créditos ou outros direitos litigiosos feitos, diretamente ou por interposta pessoa, a juízes ou magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais é nula, se o processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua atividade ou profissão; é igualmente nula a cessão desses créditos ou direitos feitos a peritos ou outros auxiliares da justiça que tenham intervenção no respetivo processo.

2. Entende-se que a cessão é efetuada por interposta pessoa, quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido, ou quando é feita a terceiro, de acordo com o inibido, para o cessionário transmitir a este a coisa ou direito cedido.

3. Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado.

Se as pessoas que constam nos artigos anteriores em causa, forem consideradas presumíveis herdeiros legitimários do testador, excetuando os colaterais, o legislador fundamenta que a ligação familiar entre o testador e os seus herdeiros legitimários, é a causa da vontade do testador que as disposições que constam do testamento sejam dirigidas às pessoas em causa e não às funções que as mesmas detêm que influenciaram a vontade do testador, não incorrendo assim na nulidade das disposições. A justificação em causa também serve de fundamento nas situações em que não são consideradas nulas, as disposições testamentárias realizadas para médicos, enfermeiros ou sacerdotes, que o artigo 2195º, alínea a) e b), do Código Civil considera como exceções, relativamente aos serviços remunerados prestados por estes perante o testador, em que se compreende que o testador tenha uma intenção de compensar a realização dos mesmos serviços e não pela relação que este tenha com os médicos, enfermeiros ou sacerdotes e que estes tivessem alguma influência sobre ele na formulação de algumas disposições favoráveis que possam constar no testamento.¹¹¹

¹¹¹AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 5.ª ed. p. 393

O Código Civil transmite que é considerada nula a disposição a favor das pessoas com que o autor da sucessão tenha cometido adultério, conforme o artigo 2196, nº1. Contudo existem exceções ao preceito, nomeadamente as que são referidas nas alíneas a) e b) do número 2 do duto artigo, que preveem que seja afastada a aplicação do preceito do mesmo, se os casos de adultério em questão tiverem sido cometidos quando o casamento do testador já se encontrar dissolvido, e também se os cônjuges já estiverem separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto num período de tempo superior a seis anos, à data da abertura da sucessão (conforme a primeira alínea do número 2 do duto artigo 2196º) e que não é considerada nula a disposição, no caso em que o testador só se limita a assegurar alimentos ao “cúmplice no adultério.” (alínea a) do número 2 duto artigo 2196º).¹¹²

O artigo 2197º, do Código Civil, especifica que é nula a disposição testamentária que seja favorável a pessoas que tenham tido intervenção no testamento, nos casos específicos, tais como os notários e as entidades que tenham responsabilidade na formulação do testamento que tenham funções equivalentes ao notário e ainda a própria pessoa que escreva o testamento, testemunhas ou intérpretes. Por outras palavras, todas as pessoas que num modo geral auxiliaram o testador na realização do seu testamento ou na aprovação legal do mesmo.¹¹³

Se o testador violar a indisponibilidade relativa pelo meio de disposições que constem no testamento, sejam as disposições direta ou por interposta pessoa, irá ocorrer em nulidade. Contudo a nulidade não abrange o testamento no seu todo, mas apenas as disposições que a nulidade atinja e não afetará as restantes disposições do testamento. Logo, podemos evidenciar que o testamento, como negócio jurídico, é alvo de um caso de redução do negócio jurídico, como expõe o artigo 292º do Código Civil.¹¹⁴

¹¹² AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 400 ¹¹³ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p. 394 ¹¹⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.ª ed. p.393

Artigo 2195º - Exceções

A nulidade estabelecida no artigo anterior não abrange:

- a) Os legados remuneratórios de serviços recebidos pelo doente;*
- b) As disposições a favor das pessoas designadas no nº3 do artigo 2192º.*

Artigo 2196º - Cumplicidade do testador adúltero

- 1. É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério.*
- 2. Não se aplica o preceito anterior*
 - a) Se o casamento já estava dissolvido, ou os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão.*
 - b) Se a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário.*

Artigo 292º - Redução

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Capítulo IV – Alteração da Convenção Antenupcial

Entendo a estranheza, ao depararmos uma vez mais com o tema da convenção antenupcial, quando este já foi referido anteriormente. Contudo, com as devidas desculpas por algum incómodo que possa causar, o assunto é exposto no final por duas razões: a primeira razão é para evidenciar a alteração da convenção antenupcial, e a importância que tem, nomeadamente no direito sucessório português que a partir da alteração por parte da Lei 48/2018 de 14 de Agosto, o cônjuge sobrevivente que detinha a condição de herdeiro legitimário da herança, a partir do dia 1 de Setembro de 2018, poderá renunciar ao mesmo direito, desde que os cônjuges celebrem o seu casamento pelo regime de separação de bens, convencionado ou imperativo, e que por vias de convenção antenupcial venha a expor a sua vontade de renunciar reciprocamente à sua condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge;

A segunda razão do assunto ser exposto no final da dissertação, é designadamente pelo tempo de desenvolvimento da mesma. Para uma melhor compreensão, a dissertação quando foi proposta aos serviços académicos e comissão científica da Universidade Autónoma de Lisboa, o cônjuge não poderia ser afastado da sucessão, porque a lei assim não o permitia. Ao longo da realização da dissertação e na fase de finalização e entrega da mesma, deparei-me com a alteração em causa que viria a modificar em parte a estrutura da dissertação. Em parte, e não no seu todo pelas seguintes razões:

É explícito pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, pelo artigo 1700, número 1, alínea c) “A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge”, e pelo número 3, “A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.”

Como referido anteriormente, nas formalidades e registos da convenção antenupcial, os nubentes poderão adotar integralmente o regime de bens tipificados na lei, neste caso o regime de separação de bens, no qual o cônjuge mantém o seu direito sucessório intacto, ou poderá modificar o regime de separação de bens, por via de convenção antenupcial, e assim renunciar o seu direito à herança, em conformidade com o exposto na alínea c). A alteração em questão, não é ao regime de separação de bens tipificado na lei, mas sim uma alteração à admissibilidade na convenção antenupcial, nomeadamente a renúncia da herança, desde que a mesma convenção antenupcial, seja convencionada pelo regime de separação de bens. Por outras palavras se os cônjuges não estipularem, por via de convenção antenupcial

que renunciavam ao direito de herança, manterão intacto o mesmo direito sucessório, como era estipulado por força da lei, anteriormente à data da alteração.

O que é pretendido nesta dissertação não é defender uma possibilidade de renúncia à herança do cônjuge pela convenção antenupcial, mas sim o afastamento do cônjuge da herança, por força obrigatória de lei, no regime de separação de bens. À partida, poderá parecer que a finalidade é a mesma, contudo não o é, porque em termos formais a renúncia da herança está subjacente ao princípio da autonomia da vontade, os cônjuges decidem se renunciavam à herança ou não, o afastamento é por outro lado uma norma imperativa, não permitindo a possibilidade do cônjuge ser considerado como herdeiro legitimário do seu respetivo cônjuge.

O fundamento do afastamento por força obrigatória de lei é em primeiro lugar para manter a simplificação do regime de separação de bens e não promover alguma confusão jurídica que a alteração por mim proposta possa criar futuramente, mas também para responder à continuação de uma lacuna existente na lei, designadamente no regime imperativo de separação de bens, no qual, como referi anteriormente, a sua fundamentação é a proteção do património do cônjuge. No entanto, se os cônjuges não convencionarem entre si a renúncia à herança do seu parceiro, continuarão a ser considerados como herdeiros legitimários, como era anteriormente até à data desta alteração. Se porventura a alteração legislativa fosse do afastamento do cônjuge e não só a sua possibilidade de renúncia da herança, a lacuna seria eliminada do regime imperativo. Se o estado regulador já intervém com o objetivo de proteção dos interesses sociais, impondo o regime imperativo em determinadas situações, também poderá impor um afastamento do cônjuge da herança, retirando-lhe o seu direito de herdeiro legitimário

CONCLUSÃO

É possível verificar o desenvolvimento e modificações constantes por parte da sociedade, relativamente ao conceito matrimonial e ao conceito de família, revelando quais as necessidades que o homem tem demonstrado ao longo dos séculos e que pretende vir a modificar para satisfazer os seus novos objetivos e princípios.

Ao iniciar o estudo sobre o matrimónio, com especial atenção ao regime de separação de bens, era notório e compreensível a necessidade de alteração do regime de separação de bens, para resolver uma problemática que foi detetada, a impossibilidade por parte dos cônjuges poderem contrair o seu matrimónio, pretendendo que os seus bens patrimoniais fossem separados de uma esfera jurídica comum, no direito sucessório. Apesar de ser possível, conforme o Código Civil Português expressa, existir uma separação patrimonial em vida.

Contudo, com a recente alteração legislativa, nomeadamente pela lei 48/2018, de 14 de agosto, é notório que as necessidades da comunidade, possam ter produzido a modificação da legislação para satisfazer os seus interesses. A alteração legislativa, vem permitir que em regime de separação de bens, por via de convenção antenupcial, o cônjuge sobrevivente não seja considerado como herdeiro legitimário na sucessão do cônjuge falecido, caso os mesmos tenham renunciado mutuamente à herança, algo que anteriormente era impossível. A alteração legislativa, é a prova que os interesses e necessidades constantes do homem vêm a ser refletidos na lei, no legislador e no Estado regulador. Algo que também é notório no primeiro capítulo, com evolução do conceito de família e as suas características ao longo dos séculos.

Pela informação que é apresentada, conseguimos assim compreender a necessidade que levou à alteração da lei. Era incompreensível que o regime de separação de bens limitasse a separação patrimonial do matrimónio durante o decorrer da vida dos cônjuges, não permitindo que os cônjuges que convencionaram ou que por obrigação legislativa contraíram o seu casamento pelo regime de separação de bens, não lhes fosse permitido proteger o seu património relativamente ao direito sucessório que era assim imposto pelo direito de herdeiro legitimário que o cônjuge detém. A alteração legislativa demonstrou a incoerência existente no regime de separação de bens, que tem como principal fundamento e objetivo a proteção patrimonial do cônjuge.

Apesar da lei 48/2108, de 14 de agosto ser uma alteração legislativa de grande relevo para o direito civil português, demonstrando ser um passo importante para o regime de separação de

bens, mas também para o direito sucessório em Portugal, na minha opinião continua a demonstrar falhas importantes, o que por outras palavras significa quanto a mim, que esta alteração não extinguiu por completo a incoerência que o regime detém.

Como foi exposto no quarto e último capítulo, esta nova alteração legislativa permite a admissibilidade de renúncia à herança e nomeadamente ao direito legitimário de suceder o cônjuge. Contudo, o objetivo que seria a proteção patrimonial relativamente ao cônjuge no direito sucessório, poderá em determinados casos não se realizar, continuando a manter os anteriores problemas que se levantam no regime de separação de bens.

O tema exposto teve como objetivo demonstrar qual será a maneira correta de extinguir a problemática que na minha opinião existe e continuará de certa forma a existir no regime de separação de bens, designadamente, o direito sucessório que um cônjuge detém perante o outro em regime de separação de bens. A solução que resolverá o problema não é uma admissibilidade de renúncia em convenção antenupcial, mas sim o afastamento completo do cônjuge da herança em regime de separação de bens, concretamente, que seja estabelecido por força obrigatória de lei, a separação total dos bens patrimoniais. Simplificando a solução, o objetivo da dissertação visou demonstrar uma possibilidade legislativa, que estabelecesse que quando os nubentes contraírem o seu matrimónio em regime de separação de bens, não tenham o direito sucessório legal perante o seu cônjuge.

A conclusão apresentada, após a exaustiva descrição da matéria em estudo, é diferente da solução que a alteração legislativa vem proporcionar à lei civil atual. Por um lado, a lei 48/2018, de 14 de agosto, vem permitir a admissibilidade de renúncia à herança do cônjuge por convenção antenupcial, em regime de separação de bens, por outras palavras são os cônjuges que decidem se renunciam ou não à herança. A solução que apresento é um regime de separação de bens, onde não será permitido por lei que o cônjuge sobrevivente venha a ser considerado herdeiro legitimário do cônjuge falecido, sendo estabelecido por força obrigatória de lei, sem necessidade de uma admissível renúncia da herança por parte dos cônjuges. O que está em causa é o afastamento automático do cônjuge da herança, retirando-lhe o direito de suceder se contrair o seu matrimónio pelo regime de separação de bens.

A solução que providencio poderá ser relativamente similar à alteração legislativa de 14 de agosto, porque o que está em causa é a perda da capacidade sucessória do cônjuge sobrevivente, perante o cônjuge falecido. Contudo, como anteriormente mencionei, em determinados casos,

a nova alteração legislativa poderá falhar nos efeitos desejados, enquanto a solução que proponho providenciará ao regime de separação de bens.

Existem quanto a mim, três razões principais que clarificam essa diferença; a primeira razão fundamental que leva a essa conclusão é que apesar de existir a possibilidade de renúncia da herança que é providenciada pela lei 48/2018, de 14 de agosto, esta está concatenada ao princípio de autonomia da vontade que cada indivíduo detém, apesar de os nubentes decidirem de acordo com a sua vontade mútua, ao renunciarem ao seu direito de sucessor legítimo. Significa, portanto, que poderão existir nubentes que não renunciam ao direito legal de suceder, e não renunciando à herança, levará à existência de “dois regimes de separação de bens”, nomeadamente no que respeita a sucessão dos cônjuges no direito sucessório.

Estará em causa um regime de separação de bens, que é modificado pela alteração legislativa, que protegerá o fundamento básico do regime em causa, mas também o seu objetivo que é a proteção do património, e um segundo regime de separação de bens, que continua com a tramitação legal anterior à alteração legislativa, ou seja, não protegerá o património do cônjuge falecido porque o cônjuge sobrevivente continuará a ser detido como sucessor legítimo.

Nesta situação poderá levantar-se uma questão importante: se a vontade dos nubentes não estará a ser posta em causa. Apesar de ser uma questão válida, não podemos por só em causa a vontade dos nubentes porque a situação em análise levaria a uma continuação dos termos legislativos, da contrariedade que existia anteriormente entre o fundamento do regime de separação de bens, que é a proteção do património e a capacidade sucessória que o cônjuge detinha no regime de bens. Por outras palavras, seria quase considerar que a alteração legislativa providenciada pela Lei 48/2018, de 14 de agosto, em certa forma não existisse, a qual já foi um grande passo dado pela lei civil portuguesa. A solução para esta questão já foi referida anteriormente, se a lei estabelecer que o cônjuge não possa, em regime de separação de bens ser considerado herdeiro legal, logo, este será afastado da herança do seu cônjuge. Como existe a possibilidade da sucessão testamentária, em que o testador, um dos cônjuges, em acordo com o princípio de autonomia da vontade, possa realizar um testamento estabelecendo que a quota disponível da sua massa patrimonial, tenha como destinatário o cônjuge sobrevivente, que foi “afastado” da herança, dessa forma se solucionaria o eventual problema de impedimento da vontade, que o regime de separação de bens que proponho, poderia causar em termos sucessórios.

A segunda e a terceira razões que levaram a esta conclusão estão interligadas entre si, estou a falar da intervenção do estado no matrimónio pela via legislativa, nomeadamente pelo regime imperativo de separação de bens. O regime imperativo que já foi abordado anteriormente, só permite que os nubentes venham a contrair matrimónio, pelo regime de separação de bens, determinadas situações que o artigo 1720º, do Código Civil estabelece.

Artigo 1720º - Regime imperativo de separação de bens

1. Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens

- a) O Casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamentos;*
- b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade.*

2. O disposto no número anterior não obsta a que os nubentes façam entre si doações.

Como podemos evidenciar pelo que nos expõe o artigo 1720º, a segunda razão é exposta na alínea a), quando os nubentes são obrigados a contrair o seu matrimónio sob o regime imperativo de separação de bens, devido à falta de precedência do processo preliminar de casamento.

O legislador fundamenta esta obrigação, porque poderá estar em causa o património de um dos nubentes, concretamente na situação da celebração de um matrimónio “estranho”, em que um dos nubentes possa estar mal-intencionado e ter o objetivo de celebrar o mesmo, com interesses meramente patrimoniais, como já referi no terceiro capítulo.

Nessa situação a alteração não poderá ser consumada, porque é no momento do processo preliminar de casamento que os nubentes realizam a convenção antenupcial, para realizarem as alterações ao regime pelas quais irão optar. Logo a possível renúncia da herança, proposta pela lei 48/2018, de 14 de agosto, nesta situação em concreto, não deverá ser optada pelos nubentes, e porventura o cônjuge continuará com o direito de sucessor legitimário, tal como era antes da alteração legislativa, significando que mais uma vez o regime de separação de bens continuaria com a sua fundamentação em causa, isto é, a proteção do património do cônjuge.

Assim, uma vez mais me apraz referir, que a solução para a defesa do bem que a lei pretende salvaguardar, passará no meu entendimento, pelo afastamento do cônjuge da herança,

perdendo o seu direito de sucessor legítimo em regime de separação de bens, convencional ou imperativo, tal como referi.

A terceira e última razão que aponte, está exposta na alínea b), designadamente no caso dos casamentos celebrados em que um dos nubentes tenha completado sessenta anos de idade, os quais serão sempre celebrados pelo regime imperativo de separação de bens. A razão que o legislador nos dá para a obrigatoriedade do regime em causa, é a mesma da alínea a), o Estado não conseguirá identificar os casamentos que pudessem ser celebrados pelo puro interesse patrimonial.

Nos casamentos em causa, a problemática em questão é a existência ou não da possível renúncia da herança que a alteração legislativa vem providenciar. Vejamos, o Estado obriga os nubentes neste caso a celebrar o casamento pelo regime imperativo de separação de bens, mas não impõe aos nubentes a obrigatoriedade de que terão de renunciar à herança pela via de convenção antenupcial, o que quer dizer que essa decisão cabe apenas aos nubentes. O caso em questão demonstra que a alteração legislativa não conseguirá resolver a situação em causa, e bastará ao “nubente interessado”, não convencionar que renuncia à herança e o seu direito sucessório irá manter-se intacto. Logo, a proteção patrimonial que o Estado tem como principal preocupação nos matrimónios celebrados pelo regime imperativo, da alínea b), do artigo 1720º, não serão protegidos pela alteração legislativa de 14 de agosto, mantendo no regime imperativo de separação de bens a continuidade de uma falha que tinha anteriormente, a sucessão do cônjuge.

Mais uma vez refiro que a solução passaria por uma norma imperativa, no regime de separação de bens que obrigasse por força de lei a afastar o cônjuge da herança, retirando-lhe o seu direito legítimo de suceder, afastando-o por força obrigatória de lei, de vir a receber os bens patrimoniais do seu cônjuge falecido, logo protegendo o património que é fundamento do regime em causa.

Como poderão analisar, a viabilidade da proposta de alteração do regime de separação de bens, solucionaria por completo o problema sucessório que o cônjuge detinha e pode ainda vir a deter, no regime de separação de bens. O afastamento do cônjuge da herança, devido a uma norma imperativa que seria explícita no regime de separação de bens e também no regime imperativo de separação. Assim, quem realizasse o seu matrimónio pelo regime de separação, teria o seu património dividido em vida, como já é referido no atual regime, mas também perderia o seu direito legítimo de suceder ao seu cônjuge. Desse modo estaria resolvido o problema sucessório do regime por completo, e não providenciaria qualquer lacuna que

determinados nubentes pudessem vir a aproveitar, para obter um enriquecimento patrimonial rápido e de má-fé, estabelecendo assim que o regime de separação de bens, fosse um regime que divide e separa o património dos cônjuges ao longo e no decorrer da sua vida, mas também no direito sucessório.

FONTES

FONTES LEGISLATIVAS

PORTUGAL

LEI nº 48/2018. **Diário da República 1.ª Série**, Nº 156 (14-07-2018), p. 4071-4072 LEI nº

9/2010. **Diário da República 1.ª Série**, Nº 105 (31-05-2010), p. 1853-1853

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 4.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7117-6

AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 5.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7680-5

CAMPOS, Diogo Leite de – Direito da Família e Política Social. In Congresso Internacional de 1 a 3 de Outubro de 1998 pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto), Porto, 2001 – **Actas**. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, Novembro/2001, ISBN 972-8069-46-4

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3.^a ed. rev. e at. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6493-2

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito das Sucessões**. reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6873-2

CHAVES, João Queiroga – **Heranças e Partilhas Doações e Testamentos**. Lisboa. Quid iuris, 2007. ISBN 978-972-724-333-4

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. v. 1.^o. 5.^a ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, julho/2016. ISBN 978-989-26-1166-2

COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Noções Fundamentais de Direito Civil**. 4.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2001.

DIAS, Cristina Araújo – **Lições de Direito das Sucessões**. 2.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, outubro/2012 ISBN 978-972-40-4951-9

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana – **Direito das Sucessões da Teoria à Prática**. Coimbra: Edições Almedina, Setembro/2016 ISBN 978-972-40-6633-2

FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Teoria Geral Do Direito Civil**. vol. II. 2.^a ed. Lisboa: Lex, 1996.

FRAGA, Luís Alves de – **Metodologia do Trabalho Científico**. Lisboa: Abdul's Angels, 2015

PINTO, Fernando Brandão Ferreira – **Lições de Direito da Família**. Lisboa: Editora Internacional, Novembro/1998

PROENÇA, José João Gonçalves de – **Direito da Família**. rev. e at. Lisboa: Universidade Lusíada, 2003. ISBN 972-8397-51-8

TELLES, Inocêncio Galvão – **Direito das Sucessões Noções Fundamentais**. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996 ISBN 972- 32-0455- X

SANTOS, Eduardo dos – **Direito Da Família**. Coimbra: Livraria Almedina, Março/1999

SOUSA, Rabindranath Capelo de – **Lições de Direito das Sucessões**. v. I 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, agosto/ 2000 ISBN 972-32-0968-3

VASCONCELOS, Pedro Pais de – **Teoria Feral do Direito Civil**. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, novembro/2003.

FONTES DOCUMENTAIS

CÓDIGO Civil Português. 8.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6639-4

CÓDIGO Civil Português. 10.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7682-9

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. 2.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5322-6

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – **Código Civil Anotado**, v. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NETO, Abílio, anot. **Código Civil Anotado**. 19.^a ed. Reelaborada. Lisboa: Editorial Minerva, Janeiro/2016. ISBN 978-989-8438-14-0

PRATA, Ana (Coord.), anot. **Código Civil Anotado**. 2.Coimbra: Edições Almedina, Junho/2017